



UNIVERSIDADE D
COIMBRA

Paulo Borges de Araújo Rebelo Moura

O CRIME DE INFANTICÍDIO

COMPREENSÃO DE UM DELITO COMETIDO SOBRE UMA VÍTIMA SILENCIOSA

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, no âmbito do 2º Ciclo de Estudos em Ciências Jurídico-Forenses (tendente ao grau de Mestre) e sob a orientação do Professor Nuno Fernando Rocha Almeida Brandão

Abril de 2021

Agradecimentos

Aos meus pais e ao meu irmão, por estarem sempre presentes nos bons e maus momentos e por toda a ajuda e disponibilidade que sempre tiveram para comigo.

Aos meus avós, por todo o afeto que me é dado e por serem responsáveis pelo meu crescimento e desenvolvimento como homem. Uma menção especial ao meu avô Zeca porquanto não se encontra entre nós. Todos os dias são poucos para me recordar de ti.

Ao Tiago, ao Guerra e ao Rodolfo, amigos de uma vida, que estiveram sempre comigo e sempre me mostraram o significado da palavra Amizade. O vosso apoio, crucial para os meus êxitos, será algo que guardarei com muita estima.

A todos os meus outros amigos e todas as pessoas com quem privei, também vós contribuístes para o meu crescimento e por isso vos agradeço e prezo.

À Cecília, por todo o bem que faz na minha vida. Obrigado pelo amor, carinho e por seres a melhor parte dos meus dias.

Ao Professor Doutor Nuno Brandão e a todos os demais docentes, pelos contributos valiosos que me foram conferidos e que me permitiram chegar a esta etapa da minha formação académica.

A Coimbra, por ser a minha *Alma Mater* e por partilhar comigo a sua história e conhecimento. Fui um privilegiado durante 5 anos, e agora, a chegar ao fim, só quero voltar ao início. Perante essa impossibilidade, apenas te peço para estimares a parte de mim que fica contigo.

Voltaremos a encontrar-nos.

*“Há mais alta missão, mais alta glória:
O combater, à grande luz da história,
Os combates eternos da Justiça!”*

– Antero de Quental

Resumo

O crime de Infanticídio vem previsto no artigo 136º do Código Penal Português e segundo este *“a mãe que matar o filho durante ou logo após o parto e estando ainda sob a sua influência perturbadora é punida com pena de prisão de um a cinco anos.”* A prática deste ilícito levanta diversos problemas e questões. Falamos de problemas não só do foro criminal, mas também de situações que extravasam o campo jurídico, sendo possível envolver aqui conhecimentos do mundo da psicologia e da medicina.

Assim, e numa perspectiva de tentar compreender o comportamento e conduta do agressor, é necessário relacionarem-se os diferentes elementos do ilícito, isto é, desde a vontade que impele o agressor a cometer o ato até à forma como o próprio agressor é influenciado ou perturbado para tal, pois só deste modo será possível determinar o que o leva a perpetrar o crime.

É de realçar ainda que a natureza privilegiada do crime de Infanticídio advém dessa mesma *“influência pós-parto”*, o que poderá traduzir-se numa diminuição da culpa do agressor. Porém, é importante haver provas factuais que façam a conexão entre essas perturbações e o momento do próprio parto. Só assim será possível enquadrar o ato em causa no campo do Infanticídio.

Palavras-chave: Infanticídio; Privilegiamento; Culpa Diminuída; Influência Pós-Parto; Dolo

Abstract

The crime of Infanticide comes under Article 136 of the Portuguese Penal Code and according to this “a mother who kills her child during or shortly after delivery and is still under its disturbing influence is punished with a prison sentence of one to five years.” The practice of this offense raises several problems and questions. We speak of problems not only in the criminal field but also in situations that go beyond the legal field, being possible to involve here knowledge of the world of psychology and medicine.

Therefore, in a perspective of trying to understand the behavior and conduct of the aggressor, it is necessary to relate the different elements of the offense, that is, from the will that impels the aggressor to commit the act to the way in which the aggressor is influenced or disturbed to do so because only then will it be possible to determine what leads him to perpetrate the crime. It should also be noted that the privileged nature of the crime of Infanticide stems from the same “postpartum influence”, which may translate into a decrease in the aggressor's guilt. However, it is important to have factual evidence that makes the connection between these disorders and the moment of delivery. Only then will it be possible to frame the act in question in the field of Infanticide.

Keywords: Infanticide; Privilege; Decreased guilt; Postpartum Influence; Deceit

Lista de Abreviaturas e Siglas

Ac. - Acórdão

art. - Artigo

CC - Código Civil

Cfr. - Conferir

CP - Código Penal

CPP - Código Processo Penal

CRP - Constituição da República Portuguesa

Ob. Cit. - Obra Citada

p. - página

p.e p. - Previsto e Punível

ss - Seguintes

STJ - Supremo Tribunal de Justiça

TRC - Tribunal da Relação de Coimbra

TRE - Tribunal da Relação de Évora

TRL – Tribunal da Relação de Lisboa

TRP - Tribunal da Relação do Porto

Índice

Introdução.....	8
Parte I – Evolução do crime de infanticídio	9
1. Análise histórica do crime.....	9
2. Evolução do crime nos diferentes Códigos Penais Portugueses	13
3. A prática do crime de infanticídio à luz de outros ordenamentos jurídicos.....	17
Parte II – O crime propriamente dito	20
1. Vida como o bem jurídico a tutelar.....	20
2. Caracterização do crime de infanticídio.....	23
a) Elementos constituintes do ilícito	23
b) Dolo como elemento subjetivo do crime	26
c) Influência/Perturbação pós-parto	29
d) Abordagem de alguns princípios importantes para a produção de prova.....	34
e) Formas especiais do crime de infanticídio.....	37
Parte III – Relação do crime de Infanticídio com outros ilícitos	39
1) Os crimes de homicídio qualificado e homicídio privilegiado	39
2) O crime de exposição ou abandono	42
Parte IV	46
Nota Conclusiva.....	46
Parte V	48
Bibliografia	48
Jurisprudência	52
Legislação Complementar.....	55

Introdução

O trabalho aqui apresentado tem como propósito o estudo do crime de infanticídio, o que convoca desde logo, a análise da evolução histórica do mesmo porquanto existem períodos com leituras distintas e que oscilam entre a irrelevância e a austeridade penal do ilícito. Estamos perante um tema de cariz criminal/penal, previsto no art. 136º do CP, inserido na Parte Especial, Título I, Capítulo I: crimes contra a vida.

Na investigação e discussão do tema referido, torna-se importante retratar as várias situações passíveis de qualificar o ato em causa como um crime de infanticídio. Isto passa, desde logo, pelo entendimento e perceção do ambiente em que o crime ocorre, bem como do estado físico e psicológico dos envolvidos no ilícito. Isto leva-nos a um dos pontos importantes da dissertação que é a compreensão do estado de “influência perturbadora do parto”, pois permitir-nos-á um confronto com a natureza privilegiada do infanticídio. A verdade é que é importante fazer bem a distinção entre os vários tipos de homicídio para haver um melhor enquadramento do infanticídio, já que uma possível diminuição ou atenuação da pena terá de ser justificada tendo por base os comportamentos dos intervenientes. Ainda no plano do autor do crime, a vontade de praticar um ilícito assume grande importância, daí que a compreensão do dolo seja essencial para um melhor entendimento do crime de infanticídio.

Por outro lado, é importante proceder à recolha de provas factuais capazes de fundamentar o contexto em que o crime é praticado, realçando-se, desta forma, alguns princípios tidos como importantes no âmbito da produção de prova. Haverá ainda espaço para uma interpretação e abordagem de certos crimes que, pela sua natureza, se correlacionam com o crime de infanticídio, sendo importante fazer uma clara distinção entre eles para que não ocorram dúvidas relativamente à forma como estes devem ser perspetivados.

Em termos espaciais, é importante ter como referência principal de análise toda a matéria de cariz normativo, doutrinário e jurisprudencial do ordenamento jurídico português. Todavia, o recurso ao Direito Comparado torna-se crucial para uma melhor compreensão das soluções que o Direito Nacional apresenta. Na verdade, abordar entendimentos de outros ordenamentos jurídicos facilita o entendimento de posições diversas que serão transpostas para a realidade jurídica nacional.

Parte I – Evolução do crime de infanticídio

1. Análise histórica do crime

Nos dias de hoje, somos muitas vezes confrontados com casos de homicídios, sobretudo nas formas simples e qualificada. Mas o crime de infanticídio tem a particularidade de a vítima ser um menor, o que denota a fragilidade e debilidade da mesma. *“E tratando-se de uma criança, sem capacidade para qualquer defesa, o crime revestia-se de aspetos muito mais repulsivos e condenáveis, merecendo logicamente uma condenação justa (...).”*¹. Esta particularidade impele-nos a abordar o ilícito para tentar perceber o que leva uma mãe a cometer um crime sobre o próprio filho e de que forma ela é influenciada a fazê-lo.

A palavra infanticídio deriva do latim *“Infanticidium”* e diz respeito ao ato voluntário de matar um recém-nascido. No Código Penal Português, este crime está p. e p. no artigo 136º, com uma moldura penal de 1 a 5 anos de prisão. Antes de se proceder à análise dos elementos constitutivos do crime de infanticídio, é importante fazer-se uma análise e abordagem histórica do crime e ver de que forma este era perspetivado e compreendido ao longo dos diferentes períodos históricos. A morte de crianças tem de ser vista como um fenómeno transcultural que será relevante para entender o atual enquadramento jurídico-penal na lei portuguesa.

a) Grécia

Ao falarmos da Grécia Antiga, somos levados a um tempo da História em que a figura paternal dominava o seio familiar e religioso. A figura masculina era responsável pela prática das celebrações religiosas. Facilmente pode ser feita uma analogia com Zeus, deus dos céus que mantém a ordem e a justiça na mitologia grega. Falamos de um chefe supremo, ao qual ninguém se podia rebelar. O mesmo acontecia com a figura paternal. Esta tinha o direito de proceder à execução do filho se este fosse ilegítimo, se tivesse deformações ou se consubstanciasse desonra para a família². O pai não sofreria qualquer tipo de punição caso cometesse este crime, pois a sociedade grega conferia um certo desprezo a tal prática e chegava mesmo a autorizá-lo³. A exposição das crianças a esta sociedade grega, tão desprovida de justiça e de igualdade, era das formas mais eficazes de perpetrar o infanticídio.

¹ Maria Manuela Tavares Valente, *“Representações sociais do Infanticídio”*, Instituto Politécnico de Viseu, Escola Superior de Educação de Viseu, 2013, p.6

² Elis Christina Alves de Souza, *A Impertinência da Manutenção do Crime de Infanticídio Na Configuração Atual* - Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra 2014, p.14

³ Fernando José Martins Barbosa Ribeiro, *O Crime de Infanticídio - Análise Forense sobre a Influência Perturbadora do Parto*, Lisboa 2015, p.14 e 15

Também num plano mais mitológico, é possível encontrar casos de progenitores que matam os próprios filhos. É o caso de Medeia, deusa grega, que inspirou Eurípedes, poeta trágico grego, a realizar uma tragédia. Segundo o mito que sustenta a tragédia, Medeia matou os próprios filhos num ato de vingança para com o seu marido Jasão, que lhe tinha sido infiel. A tragédia de Medeia representa, assim, a consumação do crime de infanticídio.

b) Roma

No que diz respeito à sociedade romana, esta também se pautava pela existência de um *Pater Familias*, isto é, um chefe de família na figura paternal, que podia desfazer-se do filho, por exemplo, por este apresentar deformações ou ser ilegítimo. Melhor dizendo, “*a patria potestas, dava aos pais o direito legal de matar os filhos em certas circunstâncias, pois a criança era propriedade dos pais*”⁴.

Todavia, apesar das parecenças de ambas as sociedades, os romanos diferiam dos gregos num ponto: é que aqueles, apesar de não terem uma designação própria do crime de infanticídio, já apresentavam legislação e mecanismos próprios para apreciar e julgar delitos e, como tal, já tinham forma de proteger os recém-nascidos. Ganha aqui relevo a Lei das XII Tábuas, que, para o caso em questão, proibia a morte de crianças jovens, contrariando dessa forma o direito paterno, o *Patria Potestas*. A legislação apresentada pelos romanos era muita mais dura e severa do que aquela que existia na sociedade grega, pois “*Sofria a pena de morte aqueles que cometessem homicídio (...)*”⁵.

c) Idade Média

Este período da história da humanidade foi influenciado pelos ideais e princípios da Igreja Católica, instituição que foi ganhando força muito por causa da existência de doutrinas religiosas diferentes e que entravam em conflito. É neste contexto de heresias que surge um “*forte aumento do poder da Igreja Católica e, portanto, tendo o cristianismo como religião oficial em Roma, a vida do recém-nascido ganha uma grande importância.*”⁶. A grande diferença desta época histórica para as anteriores é que, muito graças à ação da Igreja Católica, o infanticídio era visto como o resultado da insuficiência de proteção e de igualdade conferida às crianças, ou seja, estes casos tinham de ser apreciados em condições específicas e não no âmbito de um simples homicídio ou aborto (era difícil e não notória uma demarcação do infanticídio em relação a estes dois delitos). Neste contexto, “*A gravidade do crime provinha do facto de o Infanticídio ser uma violação da própria lei da natureza*

⁴Ana Cristina Freire, Bárbara Figueiredo - “*Filicídio: Incidência e Factores Associados*”, *Análise Psicológica*, 4 (XXIV) 2006, p.438

⁵ Fernanda Carrilho, *A Lei das XII Tábuas*, Almedina, Coimbra 2009, Tábua VIII

⁶ Bernadete Aparecida Rocha Andrade, Estela De Turrís Fasciani, “*Infanticídio – um crime de difícil caracterização e as políticas públicas de prevenção*” - *Revista do Curso de Direito da Faculdade de Humanidades e Direito*, v. 7, n. 7, 2010, p.237

e do especial dever de proteção em relação aos filhos, bem como pelas condições especiais em que se encontrava a vítima.”⁷.

A prática do infanticídio determinou a necessidade de proteção dos recém-nascidos, dado o seu crescimento expressivo nesta época. A justiça eclesiástica fazia-se sentir de uma forma até então inexistente. Mesmo nas situações de abandono e exposição, passaram a ser aplicadas penas às mães que cometiam o ilícito. Nestas penas, existia alguma discrepância pois tanto “(...) *passou a ser estabelecido como uma modalidade de delito inadmissível e credor de penas rigorosíssimas, até mesmo a pena de morte*”⁸, como “(...) *uma pena temporária, envolvendo no máximo uma humilhação pública[que] parecia ser punição suficiente.*”⁹.

d) Idade Moderna

Esta época histórica abrange, além do mais, o chamado Século das Luzes. Referimo-nos ao Século XVIII como um tempo marcado pelos ideais naturalistas e iluministas. Aqui, começa a assistir-se a uma atenuação das penas aplicadas ao delito que vimos analisando. Um dos fatores que contribuíram para tal foi a publicação, por Beccaria, em 1764, do livro *Dei delitti e delle pene* (Dos Delitos e das Penas), onde o infanticídio era perspectivado à luz do Homicídio Privilegiado, tendo como base a *honoris causa* da mãe¹⁰. O crime de infanticídio assumia-se assim, como um crime privilegiado, demarcando-se assim dos crimes de homicídio simples e qualificado. Esta visão, traduzida para os ordenamentos jurídicos, conferia um privilégio à mãe, já que, na maior parte das vezes, sofria uma pena mais atenuada e menos severa¹¹.

e) Em Portugal

Falar da história do infanticídio em Portugal impõe uma abordagem às Ordenações. Da leitura das Ordenações Afonsinas (1446-1448), no livro V, sob o título XXXII, “*De quem mata, ou fere alguém fem porquê*”, constata-se que não havia qualquer distinção entre homicídio e infanticídio. Este último não tinha designação própria e qualquer tipo de morte era considerado homicídio: “*todo*

⁷ Maria Manuela Tavares Valente, *in* projeto de dissertação Cit., p.7

⁸ Elis Christina Alves de Souza, *in* dissertação Cit., p.18

⁹ Mauro Vitor Mendlowicz, *O Infanticídio no Código Penal de 1940: Crítica à aplicação do critério fisiopsíquico* - Instituto de Psiquiatria da Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 1994, p.31

¹⁰ Nas palavras de Beccaria, “*O infanticídio é de igual modo o efeito de uma inevitável contradição em que é colocada uma pessoa que, por fraqueza ou pela violência, tenha cedido. Quem se encontra entre a infâmia e a morte de um ser incapaz de sentir o mal, como não preferirá esta última à miséria infalível a que ficarão expostos, ela e o infeliz fruto?*” – Cesare Beccaria, “*Dos delitos e das penas*”, Edição da Fundação Calouste Gulbenkian, 5ª Edição, Lisboa 2015, p.135

¹¹ “*A melhor forma de prevenir este delito seria proteger com leis eficazes a fraqueza contra a tirania, a qual exagera os vícios que não podem cobrir-se com o manto da virtude.*” – *Ibidem*, p.135

homem, que matar, ou chagar outrem, nom avendo com elle tençom, nem lhe dizendo, nem fazendo por que, ou eftando feguro o morto, ou chagado, que o que lhe fezer o que dicto he, moira porem.”¹².

Em 1521, surgiram as Ordenações Manuelinas, que tinham o objetivo de melhorar e reformar as anteriores Ordenações. Todavia, as diferenças não eram muitas e também aqui não se fazia a distinção entre homicídio e infanticídio: *“Qualquer pefloa que outrem matar ou mandar matar, moura por ello morte natural (...) E fe a morte for por alguũ caso fem malícia, ou vontade de matar, ferá punido, ou releuado fegundo fua culpa, ou inocencia, que em tal cafo teuer.*”¹³.

Aquando do período de domínio espanhol em Portugal, surgem as Ordenações Filipinas, em 1603 (ordenações que se manteriam até ao Código Civil de 1867). Estas estavam igualmente divididas em cinco livros e, apesar de defenderem o mesmo que as anteriores quanto à distinção dos ilícitos, apresentavam novidades. A grande novidade encontrada é que estas Ordenações já admitiam a possibilidade do chamado parricídio¹⁴, ou seja, situações em que o filho ou a filha assassina o pai ou a mãe. Apesar de ainda não se criminalizar o infanticídio, as Ordenações Filipinas abriam já compreensão para a existência de diferenciados tipos de homicídio, em função da especial relação entre vítima e agente.

Em suma, as Ordenações Afonsinas e Manuelinas não perspetivavam o crime de infanticídio de forma autónoma e, como tal, ele nunca era punido pelo que realmente consubstanciava. Era confundido com a prática de um simples homicídio. O mesmo sucedia no âmbito das Ordenações Filipinas, nas quais existia apenas, um distanciamento entre homicídio e um outro ilícito, o parricídio. Este último tinha uma designação e características próprias e representava o necessário afastamento de um simples homicídio.

¹² Ordenações Afonsinas (1446-1448), Livro V, Título XXXII, §2, in site <http://www.ci.uc.pt/ihti/proj/afonsinas/15pg127.htm> (14/10/2020)

¹³ Ordenações Manuelinas (1521), Livro V, Título X *“Do que mata ou fere na Corte, ou em qualquer parte do Reyno, ou tira arma na Corte. E do que tira com beesta, e do escravo que arranca arma contra seu senhor”* in site <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/manuelinas/15p38.htm> (14/10/2020)

¹⁴ Com efeito, previam o seguinte: *“e o filho, ou filha, que ferir seu pai, ou mãi com tenção de os matar, postoque não morrão das taes feridas, morra morte natural”*, Livro V, Título XLI *“Do escravo, ou filho, que arrancar arma contra seu senhor, ou pai”*, Ordenações Filipinas in site <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/15p1192.htm> (14/10/2020)

2. Evolução do crime nos diferentes Códigos Penais Portugueses

Analisado o crime de infanticídio à luz das Ordenações, cumpre agora verificar a evolução do mesmo nas redações dos diferentes códigos penais portugueses. Neste desiderato, é de referir o papel de José Manuel da Veiga, que em 1836, na sequência de um concurso público, deu a conhecer o seu projeto do Código Penal, o qual seria adotado pelo Decreto 4 de Janeiro de 1837. Apesar de o projeto não ter entrado em vigor, é relevante a sua análise para vermos de que forma o crime de infanticídio era perspectivado: *“o assassinato execrando será punido com a morte: exceptua-se o infanticidio (...), quando o temor da ignominia, ou outra circunstancia atenuante (...) induzirem a necessidade de mitigar a pena, segundo as regras ahi prescritas*¹⁵.

Merece igual atenção a posição, à data, de Melo Freire, que no seu projeto também se debruçava sobre o crime de infanticídio, afirmando que *“Os que de proposito por interesse ou malignidade matarem os seus ascendentes, ou descendentes depois de nascidos, em qualquer grao ou idade, ou sejam naturaes e legitimos, ou simplesmente naturaes, serão castigados como homicidas aleivosos (...), “soffreraõ as mesmas penas o pai ou a mãe, que deliberadamente e por interesse ou pura malignidade fizerem perecer o feto, que existir no ventre, depois de animado: e em dúvida de o estar, se castigaraõ com galés ou degredo perpetuo para fóra do reino”, ressaltando também que “é impune o aborto ou a morte do filho, que a mãe procurou expelir do ventre para salvar precisamente a propria vida.”* Por outro lado, o mesmo autor defendia que *“a mãe que, esquecendo-se de o ser, matar de proposito o seu filho infante, não por malignidade de coração, nem por outra paixão vil e baixa, mas com o fim de encobrir a natural fragilidade, e de salvar a fama e reputação, será para sempre presa e reclusa na casa da correcção (...)”*¹⁶. É ainda de salientar que para Melo Freire, *“a morte de crianças e filhos é um crime muito mais atroz que qualquer outro homicídio simples, porque de certo modo atenta e violenta a própria natureza.”*¹⁷.

O primeiro Código Penal Português remonta ao ano de 1852. Este Código apresentava três tipos de penas: penas maiores (art. 29.º), onde estavam incluídas penas como a pena de morte ou a de trabalhos públicos; penas correcionais (art.30.º), com penas como a pena de multa ou de prisão correlacional; e, por fim, penas especiais para os empregados públicos (art.31.º), de que eram exemplo a pena de suspensão, demissão e censura¹⁸. Em relação ao crime de infanticídio, este vinha previsto no artigo 356.º que estabelecia o seguinte: *“aquelle, que commetter o crime de infanticidio, matando voluntariamente u infante no acto do seu nascimento, ou dentro em oito dias depois do seu*

¹⁵ José Manuel Veiga in *Código Penal da Nação Portuguesa*, Lisboa, 1837, art. CCCI, p.79

¹⁶ Pascoal José de Melo Freire in *Código Criminal intentado pela Rainha D. Maria I*, Lisboa, 1823, p.73 e 74 § 25, 26, 28 e 30 (acedido através da Biblioteca Digital da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra) (20/10/2020)

¹⁷ Pascoal José de Melo Freire in *Instituições de Direito Criminal Português*, Coimbra, 1815, p. 184 (acedido através do site <https://www.fd.unl.pt/Anexos/Investigacao/1012.pdf>) (20/10/2020)

¹⁸ Eduardo Correia, *“A Evolução Histórica das Penas”*, Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Volume LIII, 1997, § 11, p.116

*nascimento, será punido com a pena de morte”, e ainda, em parágrafo único: “no caso de infanticídio cometido pela mãe para occultar a sua deshonra, ou pelos avós maternos para occultar a deshonra da mãe, a pena será a de prisão maior temporária.”*¹⁹.

Denotar que o principal fim das penas no Código de 1852 era o da prevenção geral e os castigos corporais foram substituídos pelas penas de prisão. Não obstante, o entendimento que aquele normativo apresentava sobre o infanticídio não pode ser tido em conta nos dias de hoje. É algo que na realidade atual não tem cabimento, visto que a finalidade da pena não é a de punição, mas sim de reintegração e proteção do bem jurídico na sociedade. Isto mesmo é propugnado pelo art. 40.º do atual CP, quando estabelece que *“A aplicação de penas e de medidas de segurança visa a protecção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade.* Este artigo partilha, ainda, uma ligação com o art. 18.º da CRP, uma vez que ambos pressupõem a aplicação de uma pena proporcional e necessária, tendo como objetivo primordial a prevenção geral e de seguida a especial. Por isto mesmo, a pena de morte nunca poderá ser admissível no nosso ordenamento jurídico atual e não poderá ser perspectivada como uma forma justa de punição do agente do crime. Nunca poderá ser vista como uma pena proporcional que tem como objetivo a proteção do agente do crime, pois põe em causa um conjunto de direitos individuais consagrados constitucionalmente.

É ainda de referir, no âmbito do Código Penal de 1852, que a previsão do crime de infanticídio alargava aos avós maternos, a qualidade de agentes do crime caso fossem eles a praticar o ilícito. Esta é, aliás, outra diferenciação daquele Código em relação ao atual Código Penal Português, para o qual o crime de infanticídio só pode ser praticado pela mãe que está sob a influência perturbadora do parto.

Ao Código Penal de 1852 sucedeu o Código Penal de 1886, o qual vigorou até 1982 (data do atual código penal português). Este normativo continha as diversas conclusões e soluções das reformas do Código de 1852. Segundo o seu artigo 356.º *“aquelle que commetter o crime de infanticídio, matando voluntariamente um infante no acto do seu nascimento, ou dentro em oito dias, depois do seu nascimento, será punido com a pena de prisão maior celllular por oito annos, seguida de degredo por vinte annos com prisão no logar do degredo até dois annos, ou sem ella, conforme parecer ao juiz, ou, em alternativa, com a pena fixa de degredo por vinte e oito annos com prisão no logar do degredo por oito a dez annos”* e, ainda, em parágrafo único: *“ No caso de infanticídio cometido pela mãe para occultar a sua deshonra, ou pelos avós maternos para occultar a deshonra da mãe, a pena será a de prisão maior celllular de dois a oito annos, ou, em alternativa, a de prisão maior temporária.”*²⁰.

¹⁹António Luiz de Sousa Henriques Secco *in Código Penal Portuguez* - precedido pelo Decreto com força de Lei de 10 de Dezembro de 1852, seguido de um apêndice e anotado, Coimbra, 1881, Secção II, p.194 e 195

²⁰ João M. Pacheco Teixeira Rebello, *Código Penal Anotado* - com seu repertório alfabético e um apêndice contendo toda a legislação até hoje publicada sobre Direito e processo criminal - Porto, 1895, Secção II, p.142 e 143

Este artigo já não pressupõe uma pena de morte para o agente que comete infanticídio, sem embargo, continua a prever a possibilidade de os avós maternos da vítima serem agentes do crime e ainda aplica penas elevadas de exílio ao perpetrante. Esta é, necessariamente, nos dias de hoje, uma visão obsoleta que confronta com os fins das penas, tal como a contemporaneidade os define. A pena não é aplicada para castigar o agente do crime, mas sim para evitar que ele volte a cometer crimes.

Durante a vigência do Código Penal de 1886, a evolução da sociedade portuguesa foi determinando uma leitura diferente do crime de infanticídio por parte do legislador. Foi assim que, entre 1963 e 1966, o professor Eduardo Correia elaborou um projeto de um novo Código Penal, que previa já uma divisão entre parte geral e parte especial do Direito Penal. O entendimento que este projeto fazia do crime de infanticídio era diferente dos entendimentos das codificações anteriores. Na visão de Eduardo Correia, o crime cujo estudo nos ocupa era o de um infanticídio privilegiado, em que se aliava uma imputabilidade diminuída à influência perturbadora do estado puerperal. Este privilégio acabava por ser uma circunstância modificativa atenuante da pena, já que à mãe seria aplicada uma pena menor em função da influência que sofreu²¹.

E assim chegámos ao atual Código Penal Português, que remonta ao ano de 1982. Aqui, o infanticídio está previsto no art. 136.º do CP, com uma moldura penal de 1 a 5 anos de prisão. Segundo Figueiredo Dias, este Código, *“em matéria de (eventual) qualificação deixou que tudo repousasse sobre os critérios de homicídio qualificado do art.132º (...). Em matéria de privilegiamento (...) manteve o infanticídio privilegiado quando perpetrado pela mãe que matar o filho durante ou logo após o parto, estando ainda sobre a influência perturbadora ou para ocultar a sua desonra.”*²². Por isso, na maior parte das vezes, a grande dúvida reside em saber se o crime perpetrado corresponde a um homicídio qualificado ou a um infanticídio privilegiado²³.

Por fim, resta referir, ainda que de forma sucinta, a revisão que foi feita ao Código Penal em 1995 e as alterações que esta trouxe. O que nos interessa, para o caso em concreto, é a eliminação da

²¹ Cfr. Actas das sessões da Comissão Revisora do Projecto da Parte Especial do Código Penal *in* Boletim do Ministério da Justiça, nº286, Maio, 1979, p. 30 a 32

²² Figueiredo Dias/Nuno Brandão *in* Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial Tomo I, Coimbra Editora, 2ª Edição, Maio de 2012, p.168, § 2

²³ A este respeito e numa tentativa de distinção entre os ilícitos, há que atentar no Ac. do STJ de 4/04/1990, que no seu sumário, determina que *“havendo a arguida morto a filha, recém-nascida, seccionando ela própria o cordão umbilical, não se provando que o fizesse para ocultar a sua desonra nem sob perturbações próprias do parto, comete o crime de homicídio voluntário qualificado e não o de infanticídio privilegiado”* (proferido no âmbito do processo 040697, relatado por Barbosa de Almeida).

É também paradigmático, desta perspetiva, o Ac. do STJ de 27/05/1992, quando decreta que *“comete o crime de homicídio qualificado e não de infanticídio privilegiado a mãe que mata o filho, 7 dias após o parto, de que teve alta três dias depois, e tendo ficado provado que se encontrava em estado físico e psíquico recuperado e normal.”* (proferido no âmbito do processo 042754, relatado por Pinto Bastos) – ambos os Acórdãos estão disponíveis *in* <https://www.direitoemdia.pt/>

ocultação da desonra da mãe como fundamento do privilégio²⁴. A verdade é que as alterações de 1995 vieram mostrar “*que nos dias de hoje não faz sentido considerar esse estado de desonra, ou que, o mesmo possa funcionar como facto imediato de privilegiamento de uma conduta homicida da mãe em relação ao filho.*”²⁵. Assim sendo, atualmente, à luz da lei penal portuguesa (art. 136.º do CP), o único fundamento passível de privilégio no crime de infanticídio será a influência ou depressão pós-parto vivenciada pela agente do crime.

²⁴ Figueiredo Dias/Nuno Brandão *in* Comentário Conimbricense, p.168 §3

²⁵ Fernando Silva *in* Direito Penal Especial, Os Crimes Contra as Pessoas, 4ª Edição (revista e atualizada), Quid Iuris Sociedade Editora, Lisboa, 2017, p.140

3. A prática do crime de infanticídio à luz de outros ordenamentos jurídicos

O entendimento que o nosso ordenamento jurídico tem sobre o infanticídio é, como veremos mais à frente, explanado de várias formas: desde a percepção e compreensão que a lei tem sobre os elementos determinantes para a prática do crime, até à responsabilidade penal e motivação do próprio agente que realiza o ato. Por essa razão, é importante ter conhecimento de algumas posições que outros ordenamentos jurídicos assumem quando se fala de infanticídio.

No âmbito do ordenamento jurídico espanhol, há que referir que a figura do infanticídio surge apenas no Código Penal de 1822. Ali, foi definido como um delito especial perpetrado para encobrir a desonra da mãe, no que configurava ser uma falta *honoris causa* desta. Por isso, o juiz atenuava a pena às mulheres solteiras ou viúvas que se precipitassem a matar o filho nas vinte e quatro horas seguintes ao nascimento²⁶. Com a entrada em vigor do Código Penal de 1848, esta atenuação viria a ser alargada ao avô materno caso fosse ele o agente do crime, ao mesmo tempo que o prazo pelo qual seria considerado infanticídio, era alargado para três dias. Certo é que nos sucessivos códigos penais espanhóis (1870, 1932, 1973), o crime de infanticídio teve sempre subjacente a prática de um crime para ocultar uma desonra. Porém, o atual código penal espanhol, de 1995, é omissivo quanto à previsão de um crime de infanticídio porquanto, assentando este no único pressuposto da deshonra e atenta a evolução social, o legislador espanhol não encontrou motivo para diferenciar o infanticídio de qualquer outro homicídio. Por isso, na previsão penal espanhola atual, a morte de um recém-nascido, seja às mãos da própria mãe, seja às mãos de terceiros, encontra previsão penal na figura do assassinato do art. 139.²⁷ do Código Penal, segundo o qual *“Será castigado con la pena de prisión de quince a veinticinco años, como reo de asesinato, el que matare a otro concurriendo alguna de las circunstancias siguientes: com aleivosia, Por precio, recompensa o promesa, Con ensañamiento, aumentando deliberada e inhumanamente el dolor del ofendido, para facilitar la comisión de otro delito o para evitar que se descubra.”*²⁸.

Neste breve estudo comparativo, cumpre abordar o ordenamento jurídico inglês, o qual, a partir do chamado Infanticide Act de 1938, veio diferenciar a prática do crime de infanticídio por ação e por omissão na esteira das alterações iniciadas pelo Infanticide Act de 1922, que aboliu a pena de morte para a mãe que, tendo cometido infanticídio, estava comprovadamente afetada de um

²⁶ Neste sentido ou para mais desenvolvimentos, conferir Alfredo Rodríguez González, *El Infanticidio en La España Moderna: entre la realidad y el discurso jurídico y moral*, 2018/1, p.284

²⁷ Código Penal y legislación complementaria, Edición actualizada a 25 de marzo de 2021, disponível in https://www.boe.es/biblioteca_juridica/

²⁸ *Ibidem*, p.52

desequilíbrio emocional e mental, resultante das circunstâncias do parto e do nascimento da criança. A mãe, apesar dessas circunstâncias atenuantes, seria punida pela prática de um homicídio culposo da sua criança menor de 12 meses de idade^{29,30}.

É de referir que este regime é semelhante àquele que vigora na Austrália. Dá-se, mais uma vez, especial importância ao elemento mental que despoleta na agente a intenção de atuar em desconformidade com o Direito. A legislação australiana vincula o distúrbio mental pós-parto ao infanticídio materno. Traduz-se num reflexo das evidências médicas que atestam a vulnerabilidade da doença mental em mulheres no período pós-parto³¹.

Um regime jurídico distinto daquele que vigora na Inglaterra e na Austrália é o da Nova Zelândia. Este pressupõe uma pena de prisão não superior a 3 anos, nas situações em que a mãe mata um filho com menos de 10 anos e desde que a ação da mãe resulte de distúrbios ou perturbações adquiridas no momento do parto. Nestas situações, a mãe terá de ser responsabilizada pela prática de um crime de infanticídio³². Este regime, como é perceptível, é diferente daquele perspectivado pelo regime português, especialmente no que ao elemento temporal diz respeito. Enquanto o art.136.º do CP pressupõe uma morte conferida à vítima durante ou logo após o parto, o regime neozelandês, por força do Crimes Act 1961, Section 178(1), defende a possibilidade de o infanticídio se aplicar a crianças que tenham até 10 anos de idade. Ao mesmo tempo, a pena estabelecida também é distinta, já que a pena máxima prevista para o crime de infanticídio é de 3 anos. A única semelhança com o nosso regime jurídico é no que ao elemento pessoal diz respeito: o facto de a mãe atuar com as suas capacidades diminuídas, em função de problemas que surgiram durante o momento do parto.

Já no ordenamento jurídico italiano, é de salientar a previsão do art. 578.º do Código Penal de 1930^{33,34}, normativo que incide, sobretudo, no elemento pessoal e temporal do crime, realçando da mesma forma o critério moral e psicológico do agente no momento do nascimento da criança. O estado mental é crucial para se compreender o ato praticado. O artigo referido define uma moldura penal de 4 a 12 anos de prisão, sendo assim uma pena bem mais agravada do que aquela apresentada pelo Código Penal Português.

Cotejando as diferentes visões destes ordenamentos jurídicos, verificamos que, na sua maior parte, prevalece a ideia de que os desequilíbrios e distúrbios vivenciados pela agente são

²⁹ Fernando Ribeiro *in* dissertação Cit., p.38

³⁰ Cfr. <https://www.legislation.gov.uk>

³¹ Lillian De Bortoli, Jan Coles and Mairead Dolan, “Maternal Infanticide in Australia: Mental Disturbance During the Postpartum Period”, *The Australian and New Zealand Association of Psychiatry, Psychology and Law*, 2013, p. 302

³² Peter John Dean “Child Homicide and Infanticide in New Zealand”, *International Journal of Law and Psychiatry*” 27, 2004, p.341 e 342

³³ Ver a este respeito <https://www.altalex.com/documents/news/2014/10/28/dei-delitti-contro-la-persona>

³⁴ Com as sucessivas alterações legislativas, designadamente com a redação introduzida pelo D.L.21 Ottobre 2020, n 130.

determinantes para se fundamentar a prática do crime de infanticídio. Neste contexto, assumem relevo as perícias conducentes a comprovar o estado mental em que a agente se encontra. Por outro lado, no que toca ao espaço temporal, a qualificação do crime de infanticídio está balizada entre o momento do nascimento e os 12 meses em alguns casos, chegando aos 10 anos noutros, como sucede no caso neozelandês. É, assim, neste ponto referente ao elemento temporal, que se revelam as diferenças entre os diferentes ordenamentos jurídicos.

Compulsados os diferentes ordenamentos jurídicos, cremos que a moldura penal estabelecida pelo código penal italiano parece ser a mais adequada à gravidade do delito, porque se é certo que a mãe pode estar a agir sob o efeito perturbador do parto (o que justificaria uma moldura penal menor), também é certo que a vítima é especialmente indefesa pela sua condição de recém-nascida e pelo facto de a agressão que lhe determina a morte provir da pessoa sob a qual incide o especial dever de cuidado.

Parte II – O crime propriamente dito

1. Vida como o bem jurídico a tutelar

O direito penal especial tutela bens jurídicos postos em causa pelas condutas e comportamentos que consubstanciam crimes. Ao falarmos da vida e da liberdade individual retratamos “(...) *relações entre pessoas que adquirem significado de bem jurídico na medida em que são confirmadas pela norma.*”³⁵. Por outro lado, e nas palavras de Claus Roxin, “*bienes jurídicos son circunstancias dadas o finalidades que son útiles para el individuo y su libre desarrollo en el marco de un sistema social global estructurado sobre la base de esa concepción de los fines o para el funcionamiento del propio sistema.*”³⁶, ou seja, os bens jurídicos correspondem a interesses e a valores tidos como cruciais para o livre desenvolvimento do indivíduo no âmbito social em que este se encontra. Ainda nas palavras de Figueiredo Dias, bem jurídico é “*a expressão de um interesse, da pessoa ou da comunidade, na manutenção ou integridade de um certo estado, objeto ou bem em si mesmo socialmente relevante e por isso juridicamente reconhecido como valioso.*”³⁷.

Ora, o direito penal é sinónimo de organização e sistematização necessária para proteger bens jurídicos socialmente importantes. Pelo facto de estarmos perante um estudo sobre o crime de infanticídio, o bem jurídico que aqui nos merece debruço é a vida humana.

A vida surge como o principal bem jurídico, como decorre da proteção que a nossa Lei Fundamental lhe dá, quando no seu artigo 24.º define vida humana como inviolável. A determinação do momento em que se inicia a vida, assume, assim, grande importância, especialmente quando se pretende balizar a passagem da vida uterina para a vida formada. Se atentarmos no vertido no art.66º/1 do CC, constatamos que a nossa lei reconduz o início da vida humana ao momento final do ato de nascimento: “*A personalidade adquire-se no momento do nascimento completo e com vida.*”³⁸. Todavia, há autores que defendem que “*(...) a partir do momento que inicia o acto de nascimento passa a haver vida humana.*”³⁹, ou seja, que aqui deve começar a proteção jurídica penal da vida humana, “*o que significa que a partir do momento em que o parto se inicia, já estamos em presença do bem jurídico vida (...)*”⁴⁰.

³⁵ M. Míguez Garcia *in* O Direito Penal Passo a Passo, Volume I, 2ª Edição, Almedina, Coimbra, 2015, p.14

³⁶ Claus Roxin *in* Derecho Penal Parte General- Tomo I, Fundamentos. La estructura de la Teoría del Delito, Civitas, 1997, p.56

³⁷ Figueiredo Dias *in* Direito Penal, Parte Geral, Tomo I - Questões fundamentais. A doutrina geral do crime - 2ª Edição, Coimbra Editora, 2007, p.114, §16

³⁸ A propósito do acto de nascimento, é de salientar a posição assumida por Figueiredo Dias que considera que este momento pressupõe o início da vida humana e ocorre “*quando se iniciam contrações ritmadas, intensas e frequentes que previsivelmente conduzirão à expulsão do feto*” - *in* Comentário Conimbricense do Código Penal, p.9 §11

³⁹ Fernando Silva *in* Ob. Cit., p.36

⁴⁰ *Ibidem*, p.38

O art. 136.º do CP prevê um critério temporal que permite distinguir o infanticídio de outros ilícitos como o aborto e o homicídio. Se uma mãe matar o filho de 5 anos, não preenche a conduta de infanticídio, mas sim de homicídio. O mesmo acontece se uma mulher interromper a gravidez sem estar a coberto de alguma das causas da previsão do art. 142.º do CP que afastam a punibilidade. Nenhum destes casos preenche os pressupostos do infanticídio porquanto a consumação do ato não ocorreu durante ou logo após o parto.

O que se torna relevante quando pretendemos distinguir os ilícitos é atentar na responsabilidade do agente e isso só será feito tendo por base o momento em que este atuou. Para tentar compreender este problema, podemos recorrer às linhas de pensamento de Figueiredo Dias, já que este Professor estabelece como decisivo o momento em que a atuação começa a produzir efeitos sobre o nascituro, afirmando que, sempre que a produção de efeito lesivo tem o seu início num momento em que o processo de nascimento ainda não começou, então o tipo objetivo de ilícito preenchido será o do aborto⁴¹. Neste sentido, só se poderá falar de homicídio quando a produção do efeito lesivo⁴² tiver início no período em que o nascimento já começou.

Depois de analisado o momento do início da vida humana, resta agora olhar para o termo/fim desta. A grande questão prende-se com a determinação do momento da morte, uma vez que “*a proteção jurídico-penal da vida termina com a morte da pessoa.*”⁴³. Entre nós, por força da Lei nº 141/99 de 28 de Agosto (lei que estabelece os princípios em que se baseia a verificação da morte), o legislador estabelece como critério de morte a chamada morte cerebral ou encefálica. O artigo 2.º desta lei determina que a morte é a cessação irreversível das funções do tronco cerebral: quando esta ocorrer, ocorre a morte da pessoa. Daqui extrai-se que se a função cardiorrespiratória se encontrar ativa, não significa que a pessoa ainda esteja viva, se realmente já ocorreu a morte cerebral. A definição de morte cerebral vale para o direito penal, mas também para todos os outros ramos da ordem jurídica portuguesa. Ao falarmos de tronco cerebral, falamos de uma parte do cérebro que é essencial à harmonização global do mesmo. Vem-se entendendo a este propósito, que nos casos em que o tronco cerebral está perdido, então todas as funções cerebrais acabarão por cessar brevemente. A morte cerebral é, assim, “*uma destruição anatómica estrutural do cérebro na sua totalidade.*”⁴⁴.

Este tema da morte cerebral e do termo da vida também vai ganhar importância penal no âmbito dos transplantes⁴⁵. Muitos transplantes que serão admissíveis, sobre pessoas falecidas, não o serão quando estão em causa pessoas vivas: só lhes poderão ser removidos órgãos que não sejam

⁴¹ Figueiredo Dias *in* Comentário Conimbricense p.10, §13

⁴² Para Figueiredo Dias, o início da produção do efeito lesivo é o momento decisivo para a definição do objeto de ação e do bem jurídico lesado – *Ibidem*, p.11 §14

⁴³ M. Míguez Garcia *in* Ob. Cit., p.35

⁴⁴ Fernando Silva *in* Ob. Cit., p.45

⁴⁵ A propósito dos transplantes e doação de órgãos, torna-se pertinente a análise e leitura da Lei nº 12/93 de 22 de Abril.

vitais. A determinação do momento da morte é determinada pela necessidade de não se inviabilizarem transplantes em relação a pessoas que já estavam falecidas.

Vê-se, assim, que o critério da morte cerebral acarreta certos benefícios, pois permite uma recolha e transplante de órgãos, sem que haja qualquer tipo de crime por parte de quem o realiza ou de lesão da vida e integridade física de quem já perdeu a vida. O bem jurídico vida fica desprovido de tutela penal por ter cessado, permitindo a realização deste tipo de intervenções.

2. Caracterização do crime de infanticídio

a) Elementos constituintes do ilícito

Inserido no campo dos crimes contra a vida, o infanticídio “*constituiu outrora (...) uma figura típica plúrima e complexa, que ora se traduzia em uma subespécie do homicídio qualificado (...) ora em uma subespécie do homicídio privilegiado (...)*”⁴⁶. Na prática judiciária, por vezes, há uma certa propensão para enquadrar homicídios deste género no âmbito dos homicídios qualificados. Mas o que torna especial esta regulação é o facto de se privilegiar o homicídio, em virtude da morte ser determinada por uma influência perturbadora do parto⁴⁷. Nos casos em que uma mãe mata o filho na sequência do parto, sob uma influência perturbadora, a ilicitude típica é menor do que aquela que é própria de um homicídio e, como tal, a pena será menor.

Para uma melhor compreensão do delito, cumpre fazer um breve incursão nos seus elementos constituintes. Começando pelo tipo objetivo do ilícito, há que fazer menção a três pontos concretos: o privilegiamento, o objeto do facto e a conduta levada a cabo pelo agressor. Relativamente ao privilegiamento, este tem como fundamento “*o estado de perturbação em que se encontre a mãe durante ou logo após o parto.*”⁴⁸. Os desequilíbrios psicológicos adquiridos pela mãe no momento do parto deixam-na num estado de grande vulnerabilidade e fragilidade e esses mesmos desequilíbrios encontram sustento em fatores endógenos (características que a mãe já possa ter, como patologias) ou exógenos (o parto pode intensificar um quadro de perturbação, que é externo à mulher e que pode ser potenciado pelo nascimento da criança), sendo que estes últimos realçam o facto da perturbação estar associada ao estado puerperal da mãe. O estado puerperal⁴⁹ é o estado psicossomático inerente à mulher, imediatamente antes, durante e logo após o parto, suscetível de alterar a capacidade de entendimento e de auto inibição. É este mesmo estado que conduz a uma modificação das condições psíquicas da mulher, ao mesmo tempo que se assume como importante elemento na determinação e atenuação de uma responsabilidade penal.

⁴⁶ Figueiredo Dias/Nuno Brandão *in* Comentário Conimbricense, p.168, §1

⁴⁷ A este propósito, é de referir o Ac. do STJ de 6/01/1994, quando estabelece que “*para que o crime de infanticídio do artigo 137 do Código Penal seja privilegiado é necessário que a morte da criança, além de ocorrer durante o parto ou logo após o mesmo, ela ocorra, ainda numa das condições seguintes: estando a mãe ainda sob a influência perturbadora do parto ou que a morte tenha ocorrido para ocultar a desonra*”. O aresto estabelece ainda que “*(...) a morte de recém-nascido pela própria mãe que não se enquadra na previsão do artigo 137 do Código Penal não pode ser considerado como infanticídio privilegiado, mas como homicídio do artigo 131 do mesmo Código.*” (É de notar que esta decisão foi proferida antes das alterações efetuadas ao Código Penal em 1995, pois o Código Penal atual prevê e pune o crime de infanticídio no artigo 136.º, de onde foi excluída a cláusula da desonra da mãe). – (proferido no âmbito do processo n.º 045859, relatado por Alves Ribeiro, disponível *in* www.dgsi.pt).

⁴⁸ Figueiredo Dias/Nuno Brandão *in* Comentário Conimbricense, p.169 §5

⁴⁹ Diferente do chamado puerpério, já que este se refere ao momento em que a mãe (parturiente) se encontra em pleno trabalho de parto. O puerpério é um elemento comum a todas as mães, o estado puerperal já não.

Está claro que essa influência pós-parto sofrida pela mãe tem de ser comprovada em tribunal, algo que passará pela produção de prova pericial⁵⁰. O tribunal, numa tentativa de perceber se a morte adveio da perturbação gerada pelo parto, pode tomar três tipos de decisões: pode entender que houve influência e, como tal, há crime de infanticídio; pode entender que o crime não foi motivado pela perturbação e, por isso, a conduta da mãe preencherá um caso de homicídio simples ou qualificado e não de infanticídio; ou pode ficar num estado de dúvida. Quando isso acontece, há uma necessidade de recorrer a provas periciais e, conseqüentemente, os factos devem ser dados como provados, devendo a arguida ser responsabilizada por um crime de infanticídio e não de homicídio na forma simples ou qualificada⁵¹.

Ainda no plano objetivo do ilícito, cabe referir os dois outros elementos que preenchem o tipo legal de crime: o objeto do facto e a conduta que consome o crime. Relativamente ao objeto do facto, “(...) *do ponto de vista do bem jurídico trata-se aqui da vida de outra pessoa.*”⁵², já que o objeto do facto é o filho que está a nascer ou que acabou de nascer. Estamos perante um crime de homicídio e não de aborto, pois não se trata de atentar contra a vida intrauterina. A vida formada ocorre no momento do ato de nascimento e, como tal, é aqui que os efeitos da tutela penal se fazem sentir. Fernando Silva, neste mesmo âmbito, chama a atenção para os casos de partos prematuros, isto é, partos em que ainda não decorreu o tempo suficiente para uma formação completa da vida humana. Não obstante, o objeto de atuação é já uma vida humana formada⁵³.

Neste enquadramento, assume especial relevância a questão da conexão temporal existente entre a perturbação e a morte perpetrada pela mãe. O problema que se coloca é o de saber até quando se pode falar de infanticídio, ou seja, há uma dúvida em relação à amplitude do infanticídio, dado que há casos de homicídio de mães sobre filhos que ocorrem na chamada depressão pós-parto. Ora, o art. 136.º do CP estabelece uma clara ligação temporal entre o parto e a morte e, como tal, a lei exige uma estreita relação temporal: é um intervalo temporal muito curto, já que a morte tem de ocorrer durante ou logo após o parto. Isto levanta problemas pois nem sempre é fácil delimitar o espaço temporal em causa. Para o fazermos, deve atender-se ao estado de fragilidade e de vulnerabilidade da mãe, estado esse potenciado pela influência perturbadora que esta sofreu no momento do parto. Assim, o que é determinante é saber se realmente existe essa conexão objetiva entre o parto e essa perturbação que levou a mãe a matar.

⁵⁰ De acordo com o art. 151.º do CPP, “*tem lugar quando a percepção ou apreciação dos factos exigirem especiais conhecimentos técnicos, científicos ou artísticos.*”

⁵¹ Figueiredo Dias/Nuno Brandão *in* Comentário Conimbricense, p.172 §12 c)

⁵² *Ibidem*, p.170 §6

⁵³ Fernando Silva *in* Ob. Cit., p.142

Finalmente, quanto à conduta típica que tem por resultado a morte da criança, há que atentar no facto de a mãe estar sob a influência perturbadora do parto, visto que é esse facto que leva a uma diminuição da responsabilidade e da carga de ilicitude típica. A lei não particulariza qualquer meio específico de dar a morte à criança, cabendo à jurisprudência concretizar os casos em que a morte resulta de uma ação ou de uma omissão. Um exemplo de crime de infanticídio cometido por omissão é aquele que foi apreciado pelo Ac. do STJ, proferido a 15 de abril de 1993⁵⁴, onde ficou provado que a criança, tendo nascido com vida, sofreu uma hemorragia aguda por falta de laqueação do cordão umbilical. Esta decisão concluiu que *“Essa omissão deve ser imputada à mãe, já que tinha o dever jurídico de prestar assistência ao recém-nascido, face ao disposto no artigo 1879 do Código Civil, em conjugação com o artigo 10º n. 2 do Código Penal.”*. Um outro exemplo é o do Ac. do STJ de 24 de junho de 1993⁵⁵, segundo o qual, *“comete o crime de infanticídio privilegiado por omissão, (...) a arguida que, perturbada pelo parto, com perturbações e dores sentidas antes, durante e após o mesmo, (...) deixou morrer, por falta de cuidados necessários o recém-nascido vivo, seu filho, evento letal que representou como possível e foi consequência adequada da sua omissão, com tal evento se conformando.”*.

Os dois casos citados têm em comum a notória falta de satisfação de certas necessidades da criança e a existência de deveres básicos e essenciais que deveriam ter sido prestados pela mãe. Esta falta de ação por parte da mãe *“criou uma situação de perigo para determinados bens jurídicos, ao impossibilitar o cumprimento do dever de não lesar (...)”*⁵⁶, mais precisamente consumando uma ofensa dos bens jurídicos vida, integridade física e liberdade do filho. Como a falta de ação por parte da mãe se traduz numa conduta delituosa, tal como sucedeu nos casos em análise supra, esta deverá ser julgada pela prática de um crime de infanticídio por omissão.

Em suma, o infanticídio é o homicídio do filho recém-nascido às mãos da mãe, que, através da sua conduta, atenta contra a vida humana formada. O delito tem um elemento temporal e um elemento pessoal: o temporal prende-se com a conduta e o momento da ação, porque esta tem de ocorrer durante ou logo após o parto; já o pessoal, prende-se com o facto de a conduta ser potenciada pela influência pós-parto sofrida pela mãe. É na comprovação da existência desta influência que surge o cariz privilegiado do crime, o que permitirá uma diminuição da culpa e atenuação da pena. O crime pode ser perpetrado por ação ou por omissão, sendo que qualquer ação iniciada antes do trabalho de parto consubstanciará um crime de aborto e não de infanticídio.

⁵⁴ Proferido no âmbito do processo n.º 043351, relatado por Alves Ribeiro, disponível in www.direitoemdia.pt

⁵⁵ Proferido no âmbito do processo n.º 043931, relatado por Coelho Ventura, disponível em www.direitoemdia.pt

⁵⁶ M. Miguez Garcia in Ob. Cit., p.136 e 137

b) Dolo como elemento subjetivo do crime

Passando ao tipo subjetivo do ilícito em análise, há que começar por evidenciar o dolo do agente. Este dolo, esta intenção, traduz-se em matar outra pessoa “*com a particularidade de a mãe apenas fundar a sua vontade em matar a vítima por causa da perturbação que a afeta.*”⁵⁷. Uma das características do infanticídio é a natureza dolosa do mesmo, isto é, a vontade que a mãe tem de cometer o crime. É esta vertente subjetiva do delito que chama desde logo a atenção para a responsabilidade penal do agressor. Melhor dizendo, nas palavras de Figueiredo Dias, o dolo corresponde ao “*(...) conhecimento e vontade de realização do tipo objetivo do ilícito.*”^{58, 59}.

No que respeita aos elementos constitutivos do dolo, há que convocar duas posições doutrinárias: a de Eduardo Correia, defensor da existência de um elemento intelectual e de um elemento volitivo ou emocional, e a de Figueiredo Dias, que junta àqueles dois elementos um outro, a vertente emocional que surge como terceiro e autónomo elemento. A parte diferenciadora das duas posições é, assim, a independência do elemento emocional do dolo. Segundo Eduardo Correia, o elemento intelectual “*(...) traduz-se no conhecimento dos elementos e circunstâncias descritas nos tipos legais de crimes, sendo costume distinguir entre o conhecimento material desses elementos e o conhecimento do seu sentido ou significação.*”⁶⁰. O elemento intelectual pressupõe que o agente tenha conhecimento dos elementos que estão presentes no facto que ele vai praticar. Para existir dolo na atuação do agente, este tem de ter conhecimento das circunstâncias que preenchem o crime, o que passa, desde logo, pelo entendimento material do facto criminoso, dos elementos produzidos pela conduta do agente, bem como do conhecimento do processo causal de onde resulta o evento. A presença do elemento intelectual no dolo está, assim, dependente da exigência de que o agente conheça o tipo de crime que vai praticar⁶¹.

Já no que diz respeito ao elemento volitivo, Figueiredo Dias refere aqui uma prática do facto presidida por vontade dirigida à realização⁶². Fala-se aqui, de um dolo intencional, em que o agente quis o facto criminoso e quis atingir o verdadeiro fim da conduta que praticou. Este elemento mostra-nos que a vontade do agente está dirigida para a prática do facto ilícito. Neste dolo direto, o agente prevê o resultado da sua conduta e age de forma a que isso aconteça. Todavia, existem casos em que esta direção de vontade não é assim tão clara e são suscitadas algumas dúvidas ou inquietações, já

⁵⁷ Fernando Silva *in* Ob. Cit., p.143

⁵⁸ Figueiredo Dias *in* Questões fundamentais, A Doutrina Geral do Crime, p.349 §4.

⁵⁹ Cfr. a este propósito, o Ac. do TRC de 13/09/2017, proferido no âmbito do processo n.º 146/16.3PCCBR.C1, relatado por Brizida Martins, disponível [in www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

⁶⁰ Eduardo Correia *in* Direito Criminal I (com a colaboração de Figueiredo Dias), Livraria Almedina, Coimbra, 1971, p.367

⁶¹ *Ibidem*, p.368 e ss.

⁶² Figueiredo Dias *in* Questões Fundamentais, A Doutrina Geral do Crime, p.366 §34

que o agente representa a realização do facto como meramente possível. Nestas situações já não estamos perante o dolo direto mencionado, mas sim perante o chamado dolo eventual⁶³. Este tipo de dolo está previsto no art. 14.º/3 do CP e, no entendimento de Figueiredo Dias, consiste na “*circunstância de a realização do tipo objetivo de ilícito ser representada pelo agente apenas como consequência possível da conduta.*”⁶⁴. Já Eduardo Correia, sobre este dolo eventual, é da opinião de “*que se a realização do facto for tida como consequência possível ou eventual da conduta haverá dolo se o agente, actuando, não confiou em que ele se não produziria.*”^{65, 66}.

O ponto de divergência entre os dois autores citados, reside, pois, na autonomização de um dos elementos constitutivos do dolo, porquanto Figueiredo Dias, com base numa conceção dogmática moderna da teoria do crime, atribui ao elemento emocional, autonomia relativamente ao elemento volitivo. Para o autor, este terceiro elemento diz respeito a aspetos subjetivos e quaisquer relações internas do agente. Fala-se a este respeito das intenções, motivos, impulsos afetivos e qualquer tipo de atividade ou atitude interna⁶⁷. O aspeto exterior é aqui posto de lado para dar importância ao foro interno do agente. Estes elementos internos emocionais assumem grande relevância para determinar a existência de dolo, bem como o tipo de culpa do agente, daí merecer uma certa independência relativamente aos demais elementos.

Por outro lado, podem surgir situações em que o agente não tinha a intenção de lesionar o bem jurídico, isto é, casos em que acaba por matar, mas sem saber que o fez. Paradigmático desta possibilidade é o caso apresentado por Figueiredo Dias⁶⁸, no qual uma mãe, durante ou logo após o parto e sob a influência perturbadora, julga que o filho está morto, e, em consequência, omite o cuidado devido à conservação da sua vida, vindo ele efetivamente a falecer. Num caso como este, o ato da mãe já não será apreciado ao abrigo do art. 136.º do CP (crime de infanticídio), mas ao abrigo do disposto no art. 137.º do mesmo normativo (homicídio negligente). É de referir ainda aqueles casos em que a criança já nasce morta, mas não se apercebendo desse facto, a mãe realiza atos que podem conduzir à morte do filho. Nesta circunstância, estamos perante um crime impossível. O bem jurídico já se encontrava lesado antes de a mãe realizar qualquer tipo de conduta.

⁶³ Segundo o entendimento perfilhado pelo Ac. do STJ de 13/07/2005, como o resultado da conduta está dependente de condições tidas como meramente possíveis (e como tal, não tidas como certas e claras), “*o dolo eventual é construído sobre a base de factos de cuja insegurança o agente é consciente.*”. A insegurança e incerteza do agente no momento da direção da sua vontade para a realização de um facto típico, afasta-nos da ideia de um ato propositado ou até mesmo premeditado. No dolo eventual, o agente não pretende que a sua conduta tenha um resultado doloso, mas aceita como possível que isso possa vir a acontecer. – (proferido no âmbito do processo n.º 05P2122, relatado por Henriques Gaspar, disponível in www.dgsi.pt).

⁶⁴ *In* Questões Fundamentais, A Doutrina Geral do Crime, p.368 §37

⁶⁵ *In* Ob. Cit., p.385

⁶⁶ Cfr. Ac. do STJ de 12/03/2009, proferido no âmbito do processo n.º 08P3781, relatado por Raúl Borges, disponível in www.dgsi.pt.

⁶⁷ Cfr. Figueiredo Dias, *In* Questões Fundamentais, A Doutrina Geral do Crime, p.379 e ss.

⁶⁸ Figueiredo Dias/Nuno Brandão *in* Ob. Cit., p.173, §14

No tocante ao âmbito do tipo subjetivo do crime de infanticídio, cujo estudo nos ocupa, há que fazer notar que, em termos de facto típico, se trata de um crime específico próprio, ou seja, só certa pessoa pode realizar este crime e neste caso é a mãe (contrariamente ao que acontece nos outros crimes contra a vida). Porém, podem existir casos de comparticipação, se a mãe tiver sido instigada ou instigar, ou ainda casos em que a mãe é auxiliada por alguém (cumplicidade). O infanticídio é, igualmente, um crime livre, ou seja, pode ser praticado por qualquer meio comissivo (pressupõe uma ação por parte do agente) ou então por meio omissivo⁶⁹, o que muitas vezes se traduz no incumprimento do dever de satisfação de necessidades básicas ou mesmo no simples abandono do recém-nascido. Constitui-se ainda um crime material ou de resultado, uma vez que a consumação se dá com a morte da criança, morte essa que tem que ocorrer durante ou logo após o parto.

⁶⁹ Ibidem, p.171 §9

c) Influência/Perturbação pós-parto

A previsão do crime de infanticídio do art. 136.º do CP tem na sua génese, como já foi visto, as ideias de diminuição da culpa e de privilegiamento. Porém, estas só ganham sentido perante um real desequilíbrio psicológico sofrido pela progenitora. Este desequilíbrio é potenciado pela chamada influência pós-parto sentida pela mãe^{70, 71}. Naturalmente que a influência está dependente de prova pericial, uma vez que só assim será possível a descoberta da verdade material.

O Ac. do TRP de 23 de outubro de 2013⁷² evidencia aquelas situações em que surgem dúvidas quanto à existência da influência. O que por vezes pode parecer muito claro e direto, torna-se dúbio e incerto, daí a importância das provas. A decisão ali proferida espelha uma situação em que arguida atuou sob intensa perturbação emocional, com alteração do estado de consciência, despersonalização e desrealização associada ao puerpério, o que culminou na morte da filha recém-nascida. Porém, o acórdão alerta que *“daí não decorre que, por a ter matado logo a seguir ao parto, agiu sob a influência perturbadora do parto.”*. Nesse sentido, desassocia dois conceitos já referidos supra: *“A associação feita ao puerpério não se traduz em associação a perturbação puerpural (sabido que o puerpério pode ocorrer sem perturbações); não se apurando que a perturbação emocional a que a arguida estava sujeita estivesse relacionada com perturbação puerpural, não pode concluir-se que, ao matar a filha recém-nascida, estivesse sob a influência perturbadora do parto, razão pela qual a sua conduta não se enquadra no crime de infanticídio.”*. O aresto alerta para a necessidade de existir uma relação entre estado puerperal e perturbação emocional sofrida pelo agente. O puerpério é uma situação comum a todas as mães, mas o estado puerperal já não o é, pois nem todas sofrem depressões pós-parto que se possam traduzir no homicídio do próprio filho. É isso que o tribunal visa evidenciar, ao afirmar que para se enquadrar uma conduta no campo do infanticídio, é necessária uma ligação

⁷⁰ No sentido do privilegiamento cfr. o Ac. do STJ de 26/02/2009, segundo o qual *“O infanticídio constituiu outrora uma figura (...) justificada por razões ligadas ao carácter particularmente indefeso e vulnerável da vítima, (...) resultando o privilegiamento apenas da influência perturbadora do parto.”*. Com efeito, o momento do parto é determinante para se aferir o crime que foi perpetrado pelo agente. Isto porque a inexistência de uma depressão na conduta da mãe afasta-nos do delito do infanticídio. Este só existirá e só se permitirá uma atenuação da pena, se a mãe vivenciar uma depressão que a leve a cometer o crime sobre o próprio filho. Só um contexto de desequilíbrio emocional e lógico por parte da mãe poderá conduzir ao estado de privilegiamento. Caso isso não se verifique, o crime praticado pelo agente assume um cariz de homicídio não privilegiado, aproximando-se das formas simples ou qualificadas do crime em causa. – (proferido no âmbito do processo n.º 08P3547, relatado por Arménio Sottomayor, disponível in <http://www.direitoemdia.pt/>).

⁷¹ Em sentido diverso, cfr. o Ac. do STJ de 23/05/2018, segundo o qual *“A arguida agiu com total despojamento ou afirmação de respeito pelo ser que pôs no mundo e tomou a decisão de lhe tirar a vida de forma consciente e sem resquício de desespero ou sinal de perturbação pelas consequências”*. Neste caso, há que reter o estado consciente em que a agente se encontrava, ou seja, na plenitude das suas capacidades e sem qualquer sentimento para com o estado débil e frágil do outro, o que é demonstrativo da inexistência de preocupação e instinto maternal. A conduta assim observada determinou a qualificação do ilícito não como um infanticídio, mas antes como um homicídio na forma qualificada. – (proferido no âmbito do processo n.º 659/12.6 JACBR.C3.S1, relatado por Gabriel Catarino, disponível in www.direitoemdia.pt/).

⁷² Proferido no âmbito do processo n.º 423/10.7JAPRT.P1, relatado por Maria Do Carmo Silva Dias, disponível in www.direitoemdia.pt

entre estado emocional e puerperal. Só a junção destes estados poderá servir de base a uma influência que moveu o agente à prática do delito. Caso contrário, *“O Direito não pode deixar de censurar a conduta da arguida pelo crime de homicídio p. e p. no art. 131º do CP, desde logo porque as circunstâncias em que matou a filha recém-nascida, tal como resultam dos factos apurados, ainda que dominada por aquela forte emoção violenta (e, mesmo que se considerasse compreensível essa emoção violenta) não diminuem sensivelmente a sua culpa.”*⁷³.

Essa mesma necessidade de censurar a conduta da arguida pelo crime de homicídio quando não há qualquer ligação entre estado emocional e puerperal, é confirmada pelo Ac. do TRL de 11 de março de 2010⁷⁴. Neste caso, apesar de a arguida ter matado a filha logo após o parto, não foi julgada pela prática de um crime de infanticídio, em virtude da gravidade da sua ação. A conduta foi reveladora de uma especial censurabilidade e perversidade, visto que a morte foi causada *“(…)com asfixia da recém-nascida, nomeadamente através da introdução de um saco de plástico na cabeça e atado na zona do seu pescoço (…)*”. Sem prejuízo desta gravidade, o tribunal considerou que a conduta da arguida se deveu a um grande sofrimento e a um estado de perturbação vivenciados no momento do parto, de tal sorte que, apesar da inexistência de conexão objetiva entre estado puerperal e perturbação emocional que permitissem condenar a arguida pela prática de um crime de infanticídio, entendeu o tribunal estar-se perante um caso de imputabilidade diminuída da agente, o que redundou na requalificação jurídica do crime, e condenou a arguida pelo crime de homicídio na forma simples, p.e p. no art. 131.º do CP, em detrimento da forma qualificada do homicídio, p.e p. no art.132.º do CP.

Feita esta breve abordagem à jurisprudência, há que atentar agora no conceito de influência/depressão pós-parto, no cotejo de algumas concepções que concorrem entres si. Segundo Fernando Silva⁷⁵, para se ter um melhor entendimento dos factos, tem de se basear a influência pós-parto nos fatores endógenos, provenientes de circunstâncias físicas como a dor ou qualquer outra alteração biológica provocada pelo parto, ou psíquicas relacionadas com estados depressivos ou perturbações do foro psicológico provenientes do momento do parto. Afirma ainda que *“a mãe é levada a uma reação física, própria da sua natureza animal, mata porque está consideravelmente débil”*. É nisto que o autor baseia a falta de discernimento da atuação da mãe. Já na ótica de Augusto Silva Dias⁷⁶, a perturbação sofrida pela mãe radica em causas endógenas e exógenas, causas estas que podem manifestar-se imediatamente antes, durante e logo após o parto, sendo este suscetível de

⁷³ Ibidem

⁷⁴ Proferido no âmbito do processo n.º 1795/07.6GISNT.L1-9, relatado por Fátima Mata-mouros, disponível in www.direitoemdia.pt

⁷⁵ In Ob. Cit., p.138

⁷⁶ Augusto Silva Dias *apud* Fernando Ribeiro in Dissertação Cit., p.82 e 83

alterar a capacidade de entendimento ou de auto inibição, contribuindo desta forma para uma modificação das condições psíquicas da mulher.

Alguns cientistas atribuem esta perturbação sofrida pelo agente à queda abrupta de estrogênio e progesterona no momento pós-parto. É também aqui sustentada a possibilidade de a perturbação ser provocada por anticorpos existentes nas tiróides das mulheres grávidas, o que contribui para uma maior possibilidade de depressão pós-parto⁷⁷.

Apesar de ser muito difícil encontrar uma definição concreta do que é a influência pós-parto, é possível retirar algumas ideias das concepções que foram apresentadas. Aderimos, neste particular, à posição defendida por Augusto Silva Dias, ou seja, serão duas as causas que estão na origem da perturbação: a primeira, prende-se com todos os aspetos de cariz interno do agente, desde dores, desconforto, mal-estar, cansaço. Tudo o que seja capaz de evidenciar debilidade e exaustão a nível físico e a nível psíquico encontra-se aqui inserido, contribuindo, dessa forma, para um desequilíbrio emocional sentido pelo agente. Até mesmo o contexto de influência pré-parto tem de ser aqui abordado, pois muitas vezes o agente encontra-se num estado de ansiedade e de depressão pré-natal, conducente a transtornos mentais, insegurança, tensão e perigo. Em certos casos, mesmo antes do parto, o agente poderá ter as suas capacidades intelectuais já diminuídas, não tendo discernimento para distinguir o correto do incorreto, o que reforça ainda mais a ideia de que o estado débil e frágil já se pode manifestar antes de ter início o parto.

É neste mesmo contexto que surge a segunda causa, que nos remete para o foro externo ou exógeno. Aqui, já se abordam as circunstâncias em que o parto é realizado e de que forma essas mesmas circunstâncias podem atenuar ou agravar a situação do agente. São tidas em conta todas as dificuldades que possam surgir no decorrer do parto, bem como o ambiente em que este é feito ou ainda sobre os intervenientes e pessoas que assistem ao momento do parto. Na nossa opinião, estamos perante fatores capazes de agravar o estado emocional do agente e que o colocam num “*estado de menor capacidade de determinação e respeito da norma.*”⁷⁸, “seduzindo-o” à prática do crime, devido às falhas e incapacidades adquiridas e sentidas no pré, durante e pós-parto.

O estado psíquico do agente do crime é, assim, um fator crucial para o desenvolvimento da perturbação: “*As mulheres que cometeram filicídio, na população geral e em estudos correcionais, costumam ser pobres, socialmente isoladas ou até mesmo vítimas de violência e, às vezes, abusam de substâncias que facilitam o desenvolvimento de psicose, depressão ou tendência suicida. Mulheres deprimidas que não são tratadas podem progredir e apresentar sintomas psicóticos.*”⁷⁹. Na verdade,

⁷⁷ April J. Walker, “Application of the insanity defense to postpartum disorder-driven infanticide in the United States: a look toward the enactment of an Infanticide Act”, in U. Md. L.J. Race, Religion, Gender & Class, 2006, vol. 6, p.200

⁷⁸ Fernando Silva in Ob. Cit., p.138

⁷⁹ Susan Hatters Friedman, James Cavney and Phillip J. Resnick, “Mothers Who Kill: Evolutionary Underpinnings and Infanticide Law”, Behavioral Sciences and the Law: 30, published online 10 september 2012 in Wiley Online Library, p.589 e 590

o meio em que a mulher está inserida e as condições de vida que esta apresenta, podem ser fatores que indiciam um agravar do estado emocional e psicológico desta, dando origem a depressões manifestadas antes e depois do parto. A exaustão física e mental, juntamente com a ansiedade e depressão pré-parto, agravadas muitas vezes pelo contexto em que a agente vive, transportam-na para um momento de grande fragilidade estrutural e emocional. Por isso, é que sintomas como a ansiedade ou excitações patológicas são propícios a desenvolver uma psicose puerperal com início precoce, a qual, não sendo detetada e tratada atempadamente, pode culminar em suicídio ou infanticídio⁸⁰.

O estudo do infanticídio em si mesmo e a influência pós-parto que lhe dá origem, justifica que disciplinas como a Medicina Legal e a própria Obstetrícia sejam chamadas a contribuir para a sua compreensão. Desde logo, para evitar que se confunda o estado puerperal com o puerpério, uma vez que são duas afeções distintas, como já vimos. O mesmo acontece no que diz respeito ao conceito, momento e duração do parto, tornando-se relevante para determinar se houve ou não a existência de um infanticídio, já que este só pode verificar-se se a morte for dada à criança durante ou logo após o nascimento e sob a influência perturbadora proveniente do parto. A Medicina Legal e a Obstetrícia são duas áreas que ganham relevo, pois permitem descobrir possíveis transtornos mentais e depressivos, conferindo-lhes um tratamento adequado e proporcional, de forma a evitar que sejam cometidos novos delitos. Em contraposição, também permitem um recolher de provas nos casos em que de facto ocorrem infanticídios, permitindo, dessa forma, uma averiguação e investigação mais precisa, clara e profissional. Há, assim, uma relação clara e funcional entre estas áreas da Medicina e o Direito, pois as eventuais questões jurídicas que surjam vão ser complementadas e solucionadas com base em conhecimentos médico-científicos.

Neste campo do estudo médico-científico do infanticídio, é importante abordar os chamados transtornos puerperais, desencadeados a partir do nascimento da criança: tristeza maternal, psicose puerperal e depressão pós-parto.⁸¹ A tristeza, também denominada de Maternity Blues, é um transtorno que corresponde a uma perturbação do humor, podendo oscilar entre um estado de melancolia ou instabilidade emocional e um estado de alegria e conforto. Traduz-se, ainda, em momentos de ansiedade e incapacidade sentidos pela mãe no momento de desempenhar as suas funções maternas⁸².

Já a psicose puerperal, corresponde a um estado mais extremo de perturbação. A atuação das mulheres com psicose puerperal oscila muitas das vezes entre um comportamento ajustado à realidade

⁸⁰Maria-Valeria Karakasi, Maria Markopoulou, Ioannis K. Tentes, Panagiotis N. Tsikouras, Epameinondas Vasilikos and Pavlos Pavlidis, "Prepartum Psychosis and Neonaticide: Rare Case Study and Forensic-Psychiatric Synthesis of Literature" in *Journal of Forensic Sciences*, July 2017, Vol. 62, No. 4, p.1098

⁸¹ Fernanda Hildebrant "Depressão pós-parto: aspectos epidemiológicos e proposta de tratamento cognitivo-comportamental", Universidade Federal do Rio de Janeiro, Instituto de Psicologia, Programa de Pós-Graduação em Psicologia, 2013, p.3

⁸² Rute Isabel Barão Arrôbe, "O crime de Infanticídio e as Perturbações Psicológicas Pré e Pós-Parto", Lisboa 2018, p.85 e 86

e ao bebê e uma perda de contacto com a realidade que a rodeia, o que pode levar a sentimentos de rejeição ou mesmo de hostilidade para com o filho⁸³. Daí que sintomas como agitação, desorientação e irritabilidade sejam frequentes nesta situação. É neste contexto de perturbação grave que poderá surgir o infanticídio, associado a episódios psicóticos no pós-parto.

Quanto à depressão pós-parto, é o segundo estado mais grave de transtorno e a falta do seu tratamento pode conduzir à psicose puerperal. A depressão é criada por certos fatores, como o não planeamento da gravidez, o nascimento prematuro, dificuldades na amamentação, dificuldades no parto, problemas de saúde do recém-nascido. O mesmo acontece num contexto de pobreza, conflitos nas relações familiares e dificuldades financeiras⁸⁴. Todos estes fatores contribuem para uma diminuição da autoestima e confiança e geram incapacidade, inadequação, ansiedade e culpa, impedindo a mãe de estabelecer uma relação adequada com o filho.

Em suma, o entendimento do infanticídio levanta o grande problema da determinação da influência perturbadora do parto. A investigação e descoberta dos sintomas acima descritos é de extrema relevância para se poder caracterizar o ilícito praticado. A verificação pericial da existência de qualquer um dos momentos depressivos e distúrbios emocionais sofridos pelo agente do crime é determinante para a caracterização do tipo legal de crime. Neste âmbito, quaisquer dúvidas que possam surgir ao julgador conduzirão à invocação de princípios de produção de prova, permitindo assim, uma obtenção de provas concretas e factuais, algo considerado como primordial⁸⁵.

⁸³ Ana Carolina Delgado Ferreira “Sintomas Psicopatológicos e Suporte Social na Gravidez e no Pós-Parto: Um olhar sobre a parentalidade”, Universidade da Beira Interior (Ciências Sociais e Humanas), Covilhã, 21 de Outubro de 2013, p.20 e 21

⁸⁴ Maria da Penha de Lima Coutinho; Saraiva, Evelyn Rúbia de Albuquerque “Depressão pós-parto: considerações teóricas”, *in* Estudos e Pesquisas em Psicologia, UERJ, Rio de Janeiro, Ano 8, nº3, Setembro, 2008, p.763 e 764

⁸⁵ De entre as provas possíveis, assinalam-se as perícias médico-legais, científicas e psicológicas por parte de profissionais, para se conseguir decifrar o estado mental em que o agente estava aquando da consumação do ato delituoso.

d) Abordagem de alguns princípios importantes para a produção de prova

Ao nível instrumental ou adjetivo, a análise do crime de infanticídio exige que dediquemos particular atenção aos princípios gerais do processo penal, designadamente a alguns princípios relativos à prova. Estes assumem maior importância quando o tribunal se encontra numa situação de dúvida e de dificuldade no enquadramento do tipo legal de crime. Começando pelo princípio da investigação, é este que permite ao tribunal investigar independentemente das contribuições dadas pelas partes⁸⁶, ou seja, evidencia “(...) o papel do julgador no *modus probandi dos factos relevantes para a causa criminal*.”⁸⁷. Tem aplicação, mormente, naqueles casos em que o juiz, perante a insuficiência de provas, determina a produção de outros meios de prova que lhe permitam diminuir o estado de dúvida em que se encontra e edificar as bases da sua decisão⁸⁸.

No plano da prova da questão de facto, à luz do nosso direito processual penal, o arguido só deve ser declarado culpado quando o tribunal se convencer dessa culpabilidade para além de uma dúvida razoável. Se, em termos de matéria de facto, persistir no julgador uma dúvida impossível de dissipar, sobre a verificação de certo facto, a mesma deve ser valorada a favor do arguido porque ele se presume inocente. A isto chama-se o princípio *in dubio pro reo*^{89, 90} o qual pressupõe “*uma imposição dirigida ao julgador no sentido de se pronunciar de forma favorável ao arguido, quando não tiver certeza sobre os factos decisivos para a decisão da causa; como tal, é um princípio que tem a ver com a questão de facto, não tendo aplicação no caso de alguma dúvida assaltar o espírito do juiz acerca da matéria de direito.*”⁹¹. Na ótica de Cristina Líbano Monteiro, o princípio *in dubio pro reo* “*restringe o seu âmbito de aplicação à questão de facto; a dúvida de direito há-de resolver-se de acordo com os critérios próprios da hermenêutica jurídica e (...) soluções concretas de razoabilidade*”⁹².

⁸⁶ Figueiredo Dias *in* Direito Processual Penal, Lições coligidas por Maria João Antunes, Secção de textos da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, 1988, p.125

⁸⁷ Cristina Líbano Monteiro *in* Perigosidade de Inimputáveis e In Dubio Pro Reo, Almedina, Coimbra, 2009, p.60 e 61

⁸⁸ Neste sentido, cfr. o Ac. do STJ de 8/5/2007, que espelhou a função do princípio de investigação ao afirmar que “*O referido art. 340.º, n.º 1 [do CPP] é um afloramento do princípio da verdade material (ou da investigação) que impõe ao tribunal, em última instância, o dever de ordenar, independentemente de requerimento das partes, as diligências necessárias para a descoberta da verdade e a boa decisão da causa.*” – (proferido no âmbito do processo n.º 07P023, relatado por Maia Costa, disponível *in* www.direitoemdia.pt).

⁸⁹ Assim o defende a jurisprudência do STJ, quando afirma que “*No caso de se suscitar no espírito do julgador, uma dúvida razoável sobre a existência de um facto alegado pelo arguido ou resultante da discussão da causa que seja favorável ao mesmo arguido, mas relativamente ao qual se não logrou obter a certeza exigida pelo conceito de prova, então há que julgar o facto provado de harmonia com o princípio in dubio pro reo*”. - Ac. do STJ de 13/10/1999, proferido no âmbito do processo n.º 99P262, relatado por Brito Câmara, disponível *in* www.direitoemdia.pt

⁹⁰ O princípio *in dubio pro reo* constitui, além do mais, um corolário do princípio constitucional da presunção de inocência, que se assume angular no âmbito do processo penal. Por força do art. 32.º/2 da CRP, este direito estende-se até ao trânsito em julgado da condenação. A presunção de inocência significa que o arguido se presume inocente e deverá ser tratado como se não fosse culpado até ao momento do trânsito da sentença condenatória.

⁹¹ Cfr. Ac. do STJ de 12/03/2009, proferido no âmbito do processo n.º 07P1769, relatado por Soreto de Barros, disponível *in* www.dgis.pt

⁹² *In Ob. Cit.*, p.176

No que aos princípios sobre a prova respeita, cumpre abordar o princípio da livre apreciação de prova. Segundo o Ac. do STJ de 28 de setembro de 1995⁹³, “a liberdade de apreciação da prova significa julgar obedecendo a critérios de objectividade e segundo as regras da experiência e não liberdade de decidir e apreciar a prova com base no arbítrio e em meras impressões subjectivas do julgador.”. Esta necessidade de objectividade da prova é, ainda, corroborada pelo Ac. do TRP, de 24 de setembro de 2008⁹⁴, segundo o qual “a livre apreciação da prova não deve ser entendida como operação subjectiva, pela qual se chega a uma conclusão unicamente por meio de impressões ou conjecturas, de difícil ou impossível objectivação, mas valoração racional e crítica, de acordo com as regras da lógica, da razão, das máximas da experiência e dos conhecimentos científicos, que permita objectivar a apreciação, requisito necessário para efectiva motivação da decisão.”. Como é perceptível pela leitura dos dois arestos, o princípio alerta para a necessidade de todas as provas serem analisadas de forma objectiva, isto é, com base em factos que fundamentem essas mesmas provas e não em suposições ou crenças pessoais por parte do julgador⁹⁵. Há uma necessidade de manutenção leal aos factos que tem de ultrapassar quaisquer convicções ou validações pessoais por parte de quem julga. Só o respeito pelo princípio da livre apreciação da prova levará à descoberta da verdade material.

Este breve incurso nos princípios relativos à prova em processo penal, justifica-se para uma completa compreensão da abordagem jurídica ao crime de infanticídio, desde logo, porque num processo crime em que esteja sob investigação a prática de factos subsumíveis a este tipo legal de crime, o princípio da investigação confere ao julgador a liberdade de investigar e esclarecer officiosamente, sem estar limitado pelas contribuições que os outros sujeitos processuais levam ao processo. Neste sentido, no momento de investigar as circunstâncias concretas que rodearam a morte da criança, o tribunal pode autonomamente procurar a existência ou inexistência de causas atenuantes, como é a verificação de uma perturbação pós-parto.

De igual forma, o princípio *in dubio pro reo* será convocado se ao tribunal se oferecem dúvidas no plano factual, caso em que o julgador terá de tomar decisões que tendem a beneficiar o arguido. Neste sentido, decidiu o Ac. do TRP de 10 de janeiro de 2018, determinando que: “A dúvida fundada sobre o facto de a conduta da arguida, ao provocar a morte do filho após o parto, ter sido

⁹³ Proferido no âmbito do processo n.º 048084, relatado por Araújo dos Anjos, disponível in www.direitoemdia.pt

⁹⁴ Proferido no âmbito do processo n.º 0814008, relatado por Correia de Paiva, disponível in www.direitoemdia.pt

⁹⁵ Na livre apreciação das provas, a credibilidade que estas merecem ao tribunal assenta nos princípios da imediação e da oralidade, aliado ao modo como essa prova surge no julgamento perante o juiz, mas a valoração dessa prova (como sejam as ilações e conclusões que o juiz extrai dela) baseia-se nas regras da lógica, da experiência e nas razões de ciência e nos conhecimentos científicos, e a convicção que elas geram no espírito do juiz sendo pessoal, será sempre objectivável e motivável - Ac. do TRP de 10/09/2014, proferido no âmbito do processo n.º 242/12.6GTVCT.P1, relatado por Cravo Roxo, disponível in www.direitoemdia.pt

influenciada por um quadro depressivo grave deve ser, ao abrigo do princípio in dubio pro reo valorada em favor dela.”⁹⁶.

Finalmente, em casos de infanticídio, assume especial relevância o princípio da livre apreciação de prova, que “*é, no fundo, uma liberdade de acordo com um dever – o dever de perseguir a chamada verdade material – de tal sorte que a apreciação há-de ser, em concreto, reconduzível a critérios objectivos e, portanto, em geral susceptível de motivação e controlo (...) efectivos.*”⁹⁷. Significa isto que, quanto à prova testemunhal e prova documental de um infanticídio, o princípio da livre apreciação da prova não tem quaisquer limitações (art.128.º e 169.º do CPP), mas quanto à prova pericial, designadamente pareceres médicos sobre o estado psicológico e psíquico da mãe, relatório de autópsias e outros, o princípio sofre limitações, porquanto o juízo técnico ou científico se presume subtraído à livre apreciação do juiz. Melhor dizendo, o julgador pode, na sua decisão, afastar-se do parecer técnico, mas deve fundamentar a sua divergência (art.163.º do CPP).

⁹⁶ Ac. proferido no âmbito do processo n.º 150/11.8JAAVR.P1, relatado por Pedro Vaz Pato, disponível in www.direitoemdia.pt

⁹⁷ Figueiredo Dias in Direito Processual Penal, p.139 e 140

e) Formas especiais do crime de infanticídio

No âmbito do crime de infanticídio, pode suceder que, não obstante a conduta da mãe seja adequada a produzir o efeito morte no filho, este não faleça. Dizendo de outro modo, o agente pratica atos objetivamente necessários para a realização do crime, mas por circunstâncias alheias à sua vontade, não se produz o efeito pretendido. Estamos, neste caso, perante a tentativa da prática de um crime de infanticídio, que pode acontecer de forma voluntária ou por causa da intervenção de terceiros.

A tentativa é uma forma especial do crime prevista no art. 22.º do CP, cujos elementos são a decisão de cometer o crime, a prática de atos de execução do crime e a não consumação do mesmo. No que ao primeiro elemento diz respeito, a decisão de cometer o crime contende com as exigências e intenções subjetivistas, isto é, está ligada à vontade do agente e ao dolo que é dirigido à realização objetiva do crime. Quanto à prática dos atos de execução do crime, a decisão do agente exprime-se externamente em atos tendentes ao resultado pretendido, que não são meros atos preparatórios, mas sim verdadeiros atos de execução. No que à falta de consumação respeita, o agente não logra atingir o resultado que se propõe com a sua conduta, não porque dela tenha desistido, mas porque fatores externos à sua vontade impediram a concretização.

Da conjugação do disposto nos artigos 136.º e 23.º do CP, resulta que no crime de infanticídio, a tentativa é punível “*desde que a mãe empreenda os atos de execução motivada pela perturbação do parto, e não haja consumação do crime (...).*”⁹⁸.

Na morte de um recém-nascido, podem estar envolvidos diferentes intervenientes, ou seja, vários agentes participam no facto delituoso. No plano das formas especiais do crime, estaremos perante a comparticipação. No caso em análise, na execução de atos tendentes ao resultado morte da criança, podem participar a mãe e um terceiro. Porém, por se tratar de um crime específico, apenas a mãe pode ser responsabilizada ao abrigo do art. 136.º do CP, pois só este admite uma diminuição da culpa em função da influência pós-parto, e obviamente esta cláusula não se aplica a um interveniente terceiro.

Nos termos do disposto no art. 26.º do CP, a autoria pode desdobrar-se em autoria imediata, autoria mediata, coautoria e instigação. Na autoria imediata, o agente tem o domínio da ação, como é o caso da mãe que mata o filho durante ou logo após o parto; a autoria mediata pressupõe que o agente instrumentaliza outra pessoa com vista à execução do facto, dominando a sua vontade, criando

⁹⁸ Fernando Silva *in* Ob. Cit., p.144

nela um erro e explorando o erro em que ela incorre⁹⁹; já na coautoria, há um domínio conjunto do facto que se concretiza em dois elementos: decisão conjunta e contribuição objetiva para o facto. Na primeira hipótese, é necessário que o agente veja o facto como seu. Na segunda hipótese, já é necessário que se preste uma contribuição objetiva para a realização do facto; finalmente, na instigação¹⁰⁰, o instigador tem o domínio do facto e não está a ser instrumentalizada nem dominada nenhuma vontade. Este, para ser o autor e para ter domínio do acontecimento, tem de controlar a decisão do instigado em cometer o crime. No plano do infanticídio, há espaço para esta forma de participação, pois como ensinam Figueiredo Dias e Nuno Brandão *“a autora pode ser apenas a mãe da criança. Autoria mediata é possível (...) e o mesmo se diga da instigação nos casos em que esta deve ser considerada dentro do quadro da autoria (art.26º in fine).”*¹⁰¹.

Dentro das formas especiais que o crime pode assumir, é de salientar o disposto no art. 30.º do CP, que prevê o concurso de crimes. Deste normativo extrai-se que *“o número de crimes determina-se pelo número de tipos de crime efetivamente cometidos, ou pelo número de vezes que o mesmo tipo de crimes for preenchido pela conduta do agente.”*

No que ao crime de infanticídio respeita, Figueiredo Dias e Nuno Brandão defendem que este pode concorrer com o crime de exposição ou abandono da previsão do art. 138.º do CP, caso em que prevalece o primeiro¹⁰². Já Fernando Silva¹⁰³ defende a existência de uma relação de especialidade entre o crime da previsão do art. 136.º e o crime da previsão do art. 131.º do CP, já que o infanticídio representa uma forma de homicídio. Por outro lado, é da opinião que, na relação do crime de infanticídio com o crime de homicídio qualificado, p.e p. no art. 132.º do CP, o concurso existe apenas relativamente à alínea a) do número 2 deste último preceito, ou seja, à circunstância de o agente ser ascendente ou descendente da vítima.

⁹⁹ A propósito da autoria mediata, atente-se no exemplo dado por Figueiredo Dias e Nuno Brandão quando reportam o caso de a mãe se servir de um terceiro de boa fé para administrar uma poção fatal à criança. Nesta situação, o autor mediato (a mãe) é aquele que domina a vontade do executante (terceiro de boa fé). Este não tem culpa dolosa, daí não ser responsável a título doloso. - Figueiredo Dias/Nuno Brandão *in Ob. Cit.*, p.173 §17.

¹⁰⁰ Cfr. Ac. do TRC de 23/05/2012, segundo o qual *“nas hipóteses de instigação (cfr. art.º 26º, do C. Penal), do que se trata é da corrupção de um ser humano livre com vista à produção de um resultado jurídico-penalmente proscrito: o instigador consegue transferir, com sucesso, as suas intenções delitivas para o autor do facto, que actua, porém, livremente, nunca deixando de ter, consequentemente, o domínio deste.”*

Por outro lado, *“e de um ponto de vista objectivo, a conduta do instigador deve determinar ou causar a formação da resolução criminosa no autor e a ulterior realização, por este, do facto (...)”* enquanto *“do ponto de vista subjectivo, a instigação há-de ser (duplamente) dolosa, no sentido de que o instigador tem de ser consciente da circunstância de que está a motivar outra pessoa a adoptar uma resolução criminosa e a realizar o correspondente facto, e pretender esta mesma comissão.”*

(proferido no âmbito do processo n.º 67/09.6GAAVZ.C1, relatado por José Eduardo Martins, disponível [in http://www.dgsi.pt/](http://www.dgsi.pt/)).

¹⁰¹ *In Ob. Cit.*, p.173 §17

¹⁰² *Ibidem*, p.174 §19

¹⁰³ *In Ob. Cit.*, p.146 e 147

Parte III – Relação do crime de Infanticídio com outros ilícitos

1) Os crimes de homicídio qualificado e homicídio privilegiado

Na jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça, encontramos um acórdão paradigmático da dificuldade de estabelecer fronteira entre o crime de infanticídio e o crime de homicídio. Tal decisão remonta ao ano de 1993, mas não perdeu a atualidade, porquanto estabelece uma distinção clara entre os dois ilícitos, quando determina que: *“Não tem qualquer interesse, de forma a que o infanticídio seja punido pelo artigo 137 do Código Penal [correspondente ao atual art.136º do CP], como infanticídio privilegiado, a circunstância de ter sido cometido 3 horas depois do parto, desde que se provou que “sob o ponto de vista médico o seu (da arguida) estado era normal para uma parturiente” e não foi dado como provado que “ela se encontrasse sob a influência perturbadora do parto, com transtornos psíquicos”*. A questão controversa e controvertida subjacente a esta decisão judicial é a de saber até quando a morte do neonato provocada pela mãe se trata um crime de infanticídio e a partir de que momento passa a ser um crime de homicídio. O art. 136.º do CP exige uma certa ligação temporal entre o momento do parto e o da morte. Muitas vezes, torna-se difícil delinear esse intervalo de tempo, mas a verdade é que a morte da criança terá que ocorrer durante ou logo após o parto. No acórdão citado, constata-se que esse intervalo temporal não é observado, pois a criança morre 3 horas depois do parto.

Já no que diz respeito ao elemento pessoal do infanticídio, o tribunal afirma a inexistência de uma influência perturbadora do parto, o que significa que a mãe agiu na plenitude das suas capacidades psíquicas, não padecendo de nenhuma fragilidade ou debilidade que lhe pudesse conferir o privilegiamento e diminuição de culpa que o enquadramento no crime de infanticídio proporciona.

A leitura integral do acórdão demonstra por isso que a fronteira entre o crime de infanticídio e o crime de homicídio, reside precisamente na verificação do tempo que medeia o nascimento e a morte da criança, por um lado, e a verificação de influência perturbadora proveniente do parto na pessoa da mãe, por outro. Destarte, estaremos perante um crime de infanticídio quando ficar provado em juízo que a morte ocorreu durante ou imediatamente após o parto e o agente estava sob a influência perturbadora e, ao invés, estaremos perante um crime de homicídio quando ficar provado em juízo, que a morte ocorreu em momento posterior ao parto e que o agente não estava sob a influência sobredita. Aliás, estaremos, mais concretamente perante um crime de homicídio qualificado, p.e.p. pelo art.132.º do CP, pois, *“revelam especial censurabilidade, as circunstâncias de a mãe matar um filho recém-nascido, sem quaisquer motivos, com uma actuação a frio.”*¹⁰⁴.

¹⁰⁴ Ac. do STJ de 24/11/93 proferido no âmbito do processo nº 045189, relatado por Amado Gomes, disponível in <https://www.direitoemdia.pt/>. (É de notar que este acórdão foi proferido antes das alterações efetuadas ao Código Penal em 1995 pois o Código Penal atual prevê e pune o crime de infanticídio no art. 136.º e não no art. 137.º do CP).

O art. 132.º do CP prevê uma forma agravada do homicídio simples, de natureza excepcional e que assenta numa ideia de culpa agravada. Segundo Figueiredo Dias e Nuno Brandão, “(...) a qualificação deriva da verificação de um tipo de culpa agravado, assente numa (...) especial censurabilidade ou perversidade do agente (...)”.¹⁰⁵. Nos termos do disposto no art.132.º/1 do CP, “se a morte for produzida em circunstâncias que revelem especial censurabilidade ou perversidade, o agente é punido com pena de prisão de doze a vinte e cinco anos.”. Já o número dois do mesmo normativo, enuncia os casos em que essa censurabilidade e perversidade¹⁰⁶ se verificaram. A enunciação das alíneas aí compreendidas corresponde à chamada técnica dos exemplos-padrão. Ora, no cotejo com o acórdão do STJ acima mencionado, releva que a conduta do agente preenche um dos exemplos-padrão, mais precisamente a alínea a), uma vez que a mãe (agente) mata o seu descendente. Sem embargo, podem existir casos onde não se verificando os exemplos-padrão, existe uma censurabilidade ou perversidade suscetíveis de qualificar o homicídio. A técnica e funcionamento dos exemplos-padrão acarreta um problema delicado. Aquela ideia de que, do ponto de vista político-criminal, esta técnica se justifica pela necessidade de responder adequadamente a casos de homicídio de maior censurabilidade, levanta o problema da compatibilidade com o princípio da legalidade criminal¹⁰⁷. Falamos de um crime punível com a pena de prisão mais grave do ordenamento jurídico português, por isso a introdução de casos análogos tem de estar ligada a uma ideia de determinabilidade e similaridade com alguma previsão legal. Não é possível qualificar diretamente um facto homicida sem a mediação, sem se passar por uma analogia material dos exemplos-padrão.

A qualificação do homicídio dá-se no plano da culpa, grave, correlacionada com a verificação de um exemplo padrão ou de uma situação similar à do exemplo padrão. Existe uma interdependência: a especial censurabilidade ou perversidade tem de ser evidenciada através de um exemplo padrão. Também por isso, a culpa surge como um pressuposto da pena que “*consiste no juízo de censura dirigido ao agente pelo facto de ter actuado em desconformidade com a ordem jurídica, quando podia e devia ter actuado em conformidade com esta, sendo, no fundo, uma desaprovação a incidir sobre a conduta do agente.*”¹⁰⁸.

¹⁰⁵Figueiredo Dias/Nuno Brandão *in* Comentário Conimbricense, p.49 §2

¹⁰⁶ Na verdade, a especial censurabilidade permite aliança entre o juízo de culpa e as atitudes internas do agente. Fala-se da atuação do agente e a forma como a sua ação vai culminar na lesão de bens jurídicos. Já a especial perversidade, permite estabelecer uma ligação do juízo de culpa às qualidades da personalidade do agente, evidenciando-se dessa forma as motivações e sentimentos presentes no foro interno do agente. Como o agente age fora de um quadro normal de ação, revela-se pertinente a necessidade de uma maior exigência e culpa. - Cfr. Figueiredo Dias/ Nuno Brandão *in* Ob. Cit., p.55 §12

¹⁰⁷ Cfr. o Ac. do STJ de 5/03/2008, que salienta a posição de Figueiredo Dias, assente no facto de as circunstâncias não enumeradas taxativamente não serem elementos do tipo, mas elementos da culpa, não necessitando de ser referidas expressamente pela lei, uma vez que o grau de culpa depende da conduta do agente, ou seja, da sua atitude individual. (proferido no âmbito do processo n.º 08P210, relatado por Santos Cabral, disponível *in* www.direitoemdia.pt).

¹⁰⁸ Fernando Silva *in* Ob. Cit., p.54

A par do tipo objetivo do ilícito, na análise do crime de homicídio qualificado, há que atentar no elemento subjetivo, desde logo a existência de dolo na atuação do agente, sem esquecer, além disso, que se trata de um crime comum, já que pode ser praticado por qualquer pessoa (contrariamente ao infanticídio, que é um crime específico). É um crime de resultado, pois é necessária a produção de um resultado, que se traduz na morte de uma pessoa que não o agente. É também um crime livre, o que significa que a ação pode ser realizada de qualquer forma, não estando prevista nenhuma forma específica. Independentemente da ação, o resultado terá de conduzir à morte da pessoa. É necessário imputar ao agente o resultado da sua conduta, isto é, é preciso existir um nexo de causalidade¹⁰⁹. Já quanto ao bem jurídico afetado pela prática de um homicídio qualificado, coincide com o bem jurídico lesado no crime de infanticídio: a vida humana da outra pessoa.

A análise do crime de infanticídio determina o cotejo do crime de homicídio privilegiado, da previsão do art. 133.º do CP, pelo qual *“quem matar outra pessoa dominado por compreensível emoção violenta, paixão, desespero ou motivo de relevante valor social ou moral, que diminuam sensivelmente a sua culpa, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.”*. Este normativo perspetiva *“uma menor ilicitude do facto praticado ou (...) menor grau de culpa do autor.”*¹¹⁰. Neste tipo legal de crime, é o próprio legislador quem determina que o privilegiamento assenta numa menor culpa, que justifica uma pena menos grave, isto é, o privilegiamento tem um funcionamento parecido com o do homicídio qualificado, porque embora não prossiga uma técnica de exemplos-padrão, está dependente da verificação de certas cláusulas ou elementos de privilegiamento. O que temos aqui é uma cláusula geral de culpa que assenta num certo circunstancialismo e o privilegiamento carece sempre da ocorrência de uma das quatro cláusulas presentes da previsão do art. 133.º do CP¹¹¹.

Esta menor culpa do agente evidenciada neste normativo é confirmada pela jurisprudência dominante, como decorre, a título de exemplo, do Ac. do STJ de 20 de junho de 2012¹¹², ao defender que *“(...) a culpa só deverá ter-se por sensivelmente diminuída quando o agente, devido ao seu estado emocional, seja colocado numa situação de exigibilidade diminuída, ou seja, quando actue dominado por aquele estado, isto é, seja levado a matar, no sentido de que não lhe era exigível, suposta a sua fidelidade ao direito, que agisse de maneira diferente, que assumisse outro*

¹⁰⁹ A este respeito atente-se no disposto do art.10.º do CP, que enuncia a causalidade adequada: *“Quando um tipo legal de crime compreender um certo resultado, o facto abrange não só a ação adequada a produzi-lo como a omissão da ação adequada a evitá-lo.”*

¹¹⁰ Amadeu Ferreira in Homicídio Privilegiado, 4ª Reimpressão da Edição de 1991, Almedina, Coimbra, p.61

¹¹¹ Como refere o STJ, *“A compreensível emoção violenta, a paixão, o desespero, ou um motivo de relevante valor social ou moral constituem cláusulas que apontam para a redução da culpa, ou cláusulas de privilegiamento, ou elementos privilegiadores, traduzindo estados de afeto vividos pelo agente, ou causas de atenuação especial da pena do homicídio.”* - In Ac. do STJ de 9/04/2015, proferido no âmbito do processo n.º 353/13.0PAPNI.L1. S1, relatado por João Silva Miguel, disponível in www.dgsi.pt

¹¹² Proferido no âmbito do processo n.º 416/10.4JACBR.C1. S1, relatado por Oliveira Mendes, disponível in www.dgsi.pt

comportamento.”. Neste sentido, atenta-se também no acórdão do mesmo tribunal, de 29 de março de 2006¹¹³, que afirma que “*é a especial diminuição da culpa, em resultado de exigibilidade diminuída, que justifica e fundamenta o crime do artigo 133.º do CP. O menor grau de culpa do agente advém do facto de o seu comportamento ser ofuscado e comandado pelo seu estado de espírito alterado, pela afectação do seu entender e querer.*”.

A ideia de menor culpa salientada pelos dois arestos mencionados alia-se a uma ideia de menor exigibilidade. O agente está na chamada situação ambiente, ou seja, num contexto tão problemático que qualquer outra pessoa na posição dele também teria dificuldade em ser fiel ao direito. O que explica a diminuição da culpa é a situação ambiente do agente. Mas esta censura só é menor se o agente não contribuiu para a situação em que se encontra.

O privilegiamento característico do crime de homicídio privilegiado não é igual ao do crime de infanticídio, já que os fundamentos que o conferem são distintos. De qualquer das formas, as ideias de menor censura, maior atenuação e de culpa diminuída presidem aos dois crimes, sendo certo que no caso do infanticídio o privilegiamento decorre da verificação de uma perturbação ou influência pós-parto que a mãe tenha sofrido. Caso essa perturbação não seja comprovada, a ação do agente não se enquadrará no disposto no art.136.º do CP, nem mesmo no disposto no art.133.º do CP: a ação do agente será apreciada à luz do disposto no art.131.º do CP ou do disposto no art. 132.º do CP, não havendo possibilidade de se conferir qualquer privilégio ao agente, por força da exigibilidade do crime em causa.

Quanto ao plano subjetivo do ilícito, o crime de homicídio privilegiado obedece às mesmas características observadas no crime de homicídio qualificado e, nessa medida, distingue-se do crime de infanticídio, já que este é um crime específico próprio. Já no plano da culpa, enquanto no crime de homicídio qualificado se verifica uma culpa agravada em função da sua conduta, no crime de homicídio privilegiado, o agente terá uma diminuição sensível da culpa¹¹⁴, desde que comprovados os fundamentos em cada caso concreto.

¹¹³ Proferido no âmbito do processo n.º 06P360, relatado por Oliveira Mendes, disponível in www.direitoemdia.pt

¹¹⁴ “*O bem jurídico tutelado pelo homicídio privilegiado é a vida humana, sendo o fundamento da atenuação especial da pena aqui tipificada, uma cláusula de exigibilidade diminuída de comportamento distinto;*” - Ac. do TRC de 1/2/2012, proferido no âmbito do processo n.º 416/10.4JACBR.C1, relatado por Vasques Osório, disponível in www.direitoemdia.pt

2) O crime de exposição ou abandono

Neste breve debruço sobre a relação do crime de infanticídio com outros ilícitos, cumpre fazer uma breve análise do crime de exposição ou abandono. Este crime, p.e p. pelo art. 138.º do CP, define uma moldura penal de 1 a 5 anos de prisão para quem colocar em perigo a vida de outra pessoa, porque a expôs em lugar que a sujeita a uma situação de que ela, vítima, só por si, não pode defender-se, ou porque a abandonou sem defesa, quando lhe cabia a ele, agente, o dever de a guardar, vigiar ou assistir. O nº 2 deste artigo confere agravação à conduta do agente quando o facto for praticado por ascendente ou descendente, adotante ou adotado da vítima, fixando, neste caso, uma moldura penal de 2 a 5 anos de prisão. Também o nº 3 estabelece uma agravação, mas agora em função do resultado, já que se do facto resultar ofensa à integridade física grave ou a morte da vítima, o agente passa a ser punido numa moldura penal de 2 a 8 anos de prisão e 3 a 10 de prisão, respetivamente.

O crime de exposição ou abandono está sistematizado no código penal, no capítulo dos crimes contra a vida, porquanto, da sua prática, resulta a possibilidade efetiva de atentado contra a vida humana. O bem jurídico protegido é, pois, a vida da vítima e o agente tem consciência do perigo que a sua conduta ou falta dela terão para essa vida. Desta equação resulta que o perigo concreto para a vida da vítima, tem que ser facilitado pelo agente, dado que se o perigo já existir antes da atuação do agente, não se poderá falar da existência de um crime¹¹⁵.

Este crime, passível de ser praticado na forma comissiva ou na forma omissiva, apresenta duas formas de perigo: a exposição e o abandono. A exposição consubstancia a adoção de uma conduta capaz de gerar uma situação perigosa e que pressupõe “*uma deslocação espacial produzida pelo agente (...) de tal ordem que a vítima fique numa situação que seja incapaz de, por si só, defender-se (...)*.”¹¹⁶. Neste momento, gera-se o risco e o perigo sobre a vítima e esta não terá condições para se proteger, dado que se encontra num lugar menos seguro e que lhe pode ser desconhecido. O crime de exposição pressupõe que o agente ativo tem domínio da vontade e capacidade da vítima¹¹⁷.

O abandono implica a existência ou criação de um perigo que o agente ativo não impede e, por conseguinte, a situação de perigo em que o agente passivo se encontra vai ser agravada, ficando este entregue a si mesmo, sem qualquer tipo de defesa, assistência ou vigia. De acordo com o Professor J. M. Damião da Cunha, trata-se de um crime específico próprio, dado que o abandono é

¹¹⁵ Damião da Cunha in Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial Tomo I, Coimbra Editora, 2ª Edição, Maio de 2012, p.191§6

¹¹⁶ Ibidem, p.191 §7

¹¹⁷ Cfr. o Ac. do TRE de 19/01/2016: “(...) nunca poderá haver exposição sempre que o agente passivo permaneça no uso livre e esclarecido da sua vontade.” - (proferido no âmbito do processo n.º 51/13.5MASTB.E1, relatado por Sérgio Corvacho).

Disponível in www.direitoemdia.pt

levado a cabo por alguém que tinha o dever de proteger e de guardar a vítima. O agente tem como função impedir que a vítima se encontre num ambiente de risco, mas a falta de auxílio e de apoio potenciam esse mesmo perigo e abandono¹¹⁸. Este pressupõe a existência de dolo por parte do agente, mas “*o dolo tem de ser apenas o de perigo para a vítima, não podendo o agente chegar a aceitar a sua morte.*”¹¹⁹. Como defende Damião da Cunha, o tipo legal só se preenche com dolo, bastando o dolo eventual, desde que abarque a criação de perigo para a vida da vítima e esta seja incapaz de se defender¹²⁰.

No confronto entre este crime de abandono e o crime de infanticídio, é possível estabelecer uma ligação entre os dois ilícitos, por se tratar de delitos praticados sobre uma vítima que carece de guarda, vigilância ou assistência, e o dever de prestar tais cuidados impende, precisamente, sobre o agente ativo do crime. Dito de outra forma, a inobservância desses deveres contribui para uma desproteção do bem jurídico e para um agravamento da situação de perigo em que a vítima se encontra. Este enquadramento é mais notório no caso de um infanticídio, primeiro porque o resultado da conduta do agente é a morte (e no crime de abandono o resultado da conduta pode ser a morte, como pode ser a ofensa à integridade física grave) e, em segundo, porque a vítima é um neonato e, como tal, não dispõe de condições para sobreviver autonomamente. Acresce a isto, o facto de o agente do crime possuir debilidades e fragilidades emocionais decorrentes do parto, que não lhe permitem uma leitura correta e clara da situação em que se encontra, bem como da lesão que causa à vítima.

A fronteira entre estes dois ilícitos há de encontrar-se, desde logo, na pessoa do agente porquanto o crime de exposição ou abandono pode ser levado a cabo pela mãe, pelo pai, pelo professor, pelo cuidador e, de uma forma geral, pela pessoa a quem, no momento, couber o dever de guarda, vigia e assistência da vítima, enquanto o crime de infanticídio apenas pode ser executado pela mãe, durante ou logo após o parto.

Para uma melhor compreensão deste raciocínio, em que a mãe pode praticar os dois tipos de crime, atente-se no seguinte caso hipotético: uma mãe entra em parto numa casa de banho pública e, de imediato, abandona o filho no local, sem lhe prestar quaisquer cuidados, expondo-o a todos os perigos e facilitando, dessa forma, a sua morte. Nestes casos, o enquadramento do tipo legal de crime está dependente do resultado da conduta do agente e da averiguação do estado emocional em que este se encontrava. Neste desiderato, se sobrevier a morte do neonato e se ficar provado em juízo que a mãe atuou sob uma influência perturbadora pós-parto, sustentado nos tais fatores endógenos (estado emocional, psíquico ou quaisquer patologias do agente) e fatores exógenos (o ambiente em que decorre o parto e a falta de condições em que este é realizado), então, estaremos perante um crime de

¹¹⁸ Damião da Cunha *in Ob. Cit.*, p.195 §15

¹¹⁹ Fernando Silva *in Ob. Cit.*, p.185

¹²⁰ Damião da Cunha *in Ob. Cit.*, p.196 §19

infanticídio por omissão. Contudo, se o resultado da conduta do agente for uma ofensa à integridade física grave ou for a morte da criança, mas não ficar provado em juízo de facto a influência perturbadora do parto, então estaremos perante um crime de exposição e abandono.

Naturalmente que, o infanticídio por omissão não deixa de ser uma forma de exposição ou de abandono, dado que a criança é abandonada num lugar inseguro, desprotegido e perigoso para a sua sobrevivência. Existe um perigo para a vida desta que não é afastado pelo agente e este, ao não cumprir o seu dever, possibilita que do seu ato resulte a morte da criança.

Parte IV

Nota Conclusiva

A abordagem do crime de Infanticídio feita ao longo desta dissertação compreendeu várias vertentes. Foi nossa preocupação perspetivar a evolução histórica e social que o infanticídio sofreu ao longo dos tempos. Essa breve análise permitiu-nos compreender, ademais, a evolução que a conceção criminal do infanticídio foi registando nos diferentes ordenamentos jurídicos, desde a Grécia Antiga até à atualidade. Concretamente no que respeita ao Direito Penal Português, acompanhámos a evolução do pensamento do legislador, que foi consistente durante muito tempo na existência da chamada *honoris causa* da mãe que mata o filho, ou seja, com o objetivo de ocultar a sua desonra, justificação esta que perdeu a atualidade com a revisão de 1995 do Código Penal de 1982 e que manteve, todavia, a influência perturbadora do parto, que hoje é o único fundamento de privilégio na prática do crime de infanticídio.

A nossa demanda levou-nos à análise comparativa do crime no âmbito de alguns ordenamentos jurídicos (espanhol, inglês, australiano, neozelandês e italiano) e permitiu-nos concluir por similitudes, designadamente ao nível do elemento pessoal, porque nos países onde está tipificado este crime, o agente é, necessariamente, a mãe (e já não também os avós maternos como sucedia no passado) e esta deverá estar sob a influência perturbadora do parto. Já quanto ao elemento temporal, o espaço que medeia o nascimento e a morte varia de país para país, o mesmo sucedendo, aliás, relativamente à moldura penal aplicada ao crime. De notar que no país vizinho, na atualidade, o crime de infanticídio não existe enquanto crime autónomo e a conduta infanticida está subsumida ao crime de assassinato, sem qualquer privilegiamento.

Particular atenção nos mereceu a análise dos elementos constituintes do tipo legal do crime de infanticídio, desde o privilegiamento, ao objeto do facto e à conduta do agente. A intenção deste ao atuar provém da influência perturbadora adquirida durante o parto. O foro psicológico do agente é, assim, determinante na prática do delito, já que os desequilíbrios e distúrbios vivenciados pelo mesmo geram perigo para a vida da vítima, o filho recém-nascido. Esta desconformidade e deslealdade para com o Direito é corroborada pelas capacidades físicas e mentais do agente e das circunstâncias envolventes no nascimento da criança. Claro está, que na verificação e análise deste elemento pessoal do crime de infanticídio, há que recorrer a provas periciais de diferentes profissionais, como médicos, psicólogos, obstetras.

No que ao plano da prova diz respeito, assumem especial relevância os princípios da investigação, *in dubio pro reo* e o da livre apreciação da prova, na medida em que, se o primeiro permite ao tribunal investigar sem estar dependente das contribuições dadas pelas partes, o segundo permite que a verificação de certo facto seja valorada a favor do arguido no caso de dúvida. Quanto

ao terceiro princípio, este permite que o juiz crie a sua convicção pessoal, mas objetivável e motivável. Desta triangulação resulta, que perante a conduta delituosa do agente, o tribunal deverá apetrechar-se de todos os elementos de facto para, após uma análise crítica, os subsumir ao Direito, qualificando o crime cometido pela mãe como infanticídio (ainda que na forma tentada), como homicídio (simples ou qualificado) ou como exposição ou abandono na forma agravada.

Aliás, no cerne do nosso estudo, residiu a problemática da distinção entre crime de infanticídio e crime de homicídio, pois constatámos que os tribunais superiores são, muitas vezes, chamados a dirimir decisões de primeira instância em que há controverso enquadramento do tipo legal de crime. Concluimos que para haver crime de infanticídio, o agente será necessariamente a mãe, que deverá sofrer de influência perturbadora pós-parto e a conduta há-de ter lugar no momento do parto ou imediatamente após. Nesse caso, o agente beneficia do privilegiamento e a pena a aplicar sofrerá uma atenuação. Porém, se da prova produzida em juízo resultar que o agente não é a mãe ou que, sendo a mãe, não estava sob a influência perturbadora do parto ou ainda que a conduta não tem lugar durante ou logo após o parto, então haverá crime de homicídio.

Em jeito de reflexão, e num tempo em que o Direito é desafiado a acompanhar uma sociedade em crescente mutação, preocupada com os direitos fundamentais da criança, num tempo em que a *honoris causa* da mãe perdeu relevância social, mas a mulher é confrontada com outras causas, tais como a pobreza e a violência doméstica, o crime de infanticídio continua a ser uma realidade no nosso país. Cabe por isso aos tribunais o papel de aplicar o Direito, fazendo a adequada subsunção jurídica e observando as causas do privilegiamento de que a mãe pode beneficiar, contrabalançando com o facto de a vítima ser especialmente indefesa e silenciosa, na medida em que, sem história de vida, sem oportunidade, é privada precocemente do seu direito à vida.

Parte V

Bibliografia

Alfredo Rodriguez González, *El Infanticidio en La España Moderna: entre la realidad y el discurso jurídico y moral*, 2018/1

Amadeu Ferreira *in* *Homicídio Privilegiado*, 4ª Reimpressão da Edição de 1991, Almedina, Coimbra

Ana Carolina Delgado Ferreira “*Sintomas Psicopatológicos e Suporte Social na Gravidez e no Pós-Parto: Um olhar sobre a parentalidade*”, Universidade da Beira Interior (Ciências Sociais e Humanas), Covilhã, 21 de Outubro de 2013

Ana Cristina Freire, Bárbara Figueiredo - “*Filicídio: Incidência e factores associados*” *Análise Psicológica* (2006), 4 (XXIV)

António Luiz de Sousa Henriques Secco, *in* *Código Penal Portuguez* - precedido pelo Decreto com força de Lei de 10 de Dezembro de 1852, seguido de um apêndice e anotado, Coimbra, 1881

April J. Walker, “Application of the insanity defense to postpartum disorder-driven infanticide in the United States: a look toward the enactment of an Infanticide Act”, *in* *U. Md. L.J. Race, Religion, Gender & Class*, 2006, vol. 6

Bernadete Aparecida Rocha Andrade, Estela De Turrís Fasciani, “*Infanticídio – um crime de difícil caracterização e as políticas públicas de prevenção*” - *Revista do Curso de Direito da Faculdade de Humanidades e Direito*, v. 7, n. 7, 2010

Cesare Beccaria *in* “*Dos delitos e das penas*”, Edição da Fundação Calouste Gulbenkian, 5ª Edição, Lisboa, 2015

Claus Roxin *in* *Derecho Penal Parte General- Tomo I, Fundamentos. La estructura de la Teoria del Delito*, Civitas, 1997

Cristina Líbano Monteiro *in* *Perigosidade de Inimputáveis e In Dubio Pro Reo*, Almedina, Coimbra, 2009

Eduardo Correia *in* Direito Criminal I (com a colaboração de Figueiredo Dias), Livraria Almedina, Coimbra, 1971

Eduardo Correia, “*A Evolução Histórica das Penas*”, Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Volume LIII, 1997

Elis Christina Alves de Souza, A impertinência da Manutenção do Crime de infanticídio na Configuração Atual - Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2014

Fernanda Carrilho *in* A Lei das XII Tábuas, Almedina, Coimbra, 2009

Fernanda Hildebrant “*Depressão pós-parto: aspectos epidemiológicos e proposta de tratamento cognitivo-comportamental*”, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Instituto de Psicologia, Programa de Pós-Graduação em Psicologia, 2013

Fernando José Martins Barbosa Ribeiro, O Crime de Infanticídio - Análise Forense sobre a Influência Perturbadora do Parto, Lisboa, 2015

Fernando Silva *in* Direito Penal Especial, Os Crimes Contra as Pessoas, 4ª Edição (revista e atualizada), Quid Iuris Sociedade Editora, Lisboa, 2017

J.M Damião da Cunha, *in* Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial Tomo I, Coimbra Editora, 2ª Edição, Maio de 2012

João M. Pacheco Teixeira Rebello, *Código Penal Anotado* - com seu repertório alfabético e um apêndice contendo toda a legislação até hoje publicada sobre Direito e processo criminal - Porto, 1895

Jorge de Figueiredo Dias *in* Direito Processual Penal, Lições coligidas por Maria João Antunes, Secção de textos da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, 1988

Jorge de Figueiredo Dias *in* Direito Penal, Parte Geral, Tomo I - Questões fundamentais. A doutrina geral do crime - Coimbra Editora, 2ª Edição, 2007

Jorge de Figueiredo Dias *in* Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial Tomo I, Coimbra Editora, 2ª Edição, Maio de 2012

José Manuel Veiga, *in* Código Penal da Nação Portuguesa, Lisboa, 1837

Lillian De Bortoli, Jan Coles and Mairead Dolan, “*Maternal Infanticide in Australia: Mental Disturbance During the Postpartum Period*”, The Australian and New Zealand Association of Psychiatry, Psychology and Law, 2013

M. Miguez Garcia *in* O Direito Penal Passo a Passo, Volume I, 2ª Edição, Almedina, Coimbra, 2015

Maria da Penha de Lima Coutinho; Saraiva, Evelyn Rúbia de Albuquerque “*Depressão pós-parto: considerações teóricas*”, *in* Estudos e Pesquisas em Psicologia, UERJ, Rio de Janeiro, Ano 8, nº3, Setembro, 2008

Maria Manuela Tavares Valente, “*Representações sociais do Infanticídio*” Instituto Politécnico de Viseu, Escola Superior de Educação de Viseu, Outubro de 2013

Maria-Valeria Karakasi, Maria Markopoulou, Ioannis K. Tentes, Panagiotis N. Tsikouras, Epameinondas Vasilikos and Pavlos Pavlidis, “*Prepartum Psychosis and Neonaticide: Rare Case Study and Forensic-Psychiatric Synthesis of Literature*” *in* Journal of Forensic Sciences, July 2017, Vol. 62, No. 4

Mauro Vitor Mendlowicz, O Infanticídio no Código Penal de 1940: Crítica à aplicação do critério fisiopsíquico - Instituto de Psiquiatria da Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 1994

Nuno Brandão *in* Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial Tomo I, Coimbra Editora, 2ª Edição, Maio de 2012

Pascoal José de Melo Freire, *in* Instituições de Direito Criminal Português, Coimbra, 1815

Pascoal José de Melo Freire, *in* Código Criminal intentado pela Rainha D. Maria I, Lisboa, 2ª Edição, 1823

Peter John Dean “Child Homicide and Infanticide in New Zealand”, *International Journal of Law and Psychiatry*” 27 (2004) 339 - 348

Rute Isabel Barão Arrôbe, “O crime de Infanticídio e as Perturbações Psicológicas Pré e Pós-Parto”, Lisboa 2018

Susan Hatters Friedman, James Cavney and Phillip J. Resnick, *Mothers Who Kill: Evolutionary Underpinnings and Infanticide Law*”, *Behavioral Sciences and the Law*: 30, published online 10 september, 2012 in Wiley Online Library

Jurisprudência

Acórdãos do STJ:

- Acórdão de 4 de abril de 1990, proferido no âmbito do processo n.º 040697, relatado por Barbosa de Almeida.
- Acórdão de 27 de maio de 1992, proferido no âmbito do processo n.º 042754, relatado por Pinto Bastos.
- Acórdão de 15 de abril de 1993, proferido no âmbito do processo n.º 043351, relatado por Alves Ribeiro.
- Acórdão de 24 de junho de 1993, proferido no âmbito do processo n.º 043931, relatado por Coelho Ventura.
- Acórdão de 24 de novembro de 1993, proferido no âmbito do processo n.º 045189, relatado por Amado Gomes.
- Acórdão de 6 de janeiro de 1994, proferido no âmbito do processo n.º 045859, relatado por Alves Ribeiro.
- Acórdão de 28 de setembro de 1995, proferido no âmbito do processo n.º 048084, relatado por Araújo dos Anjos.
- Acórdão de 13 de outubro de 1999, proferido no âmbito do processo n.º 99P262, relatado por Brito Câmara.
- Acórdão de 13 de julho de 2005, proferido no âmbito do processo n.º 05P2122, relatado por Henriques Gaspar.
- Acórdão de 29 de março de 2006, proferido no âmbito do processo n.º 06P360, relatado por Oliveira Mendes.

- Acórdão de 8 de maio de 2007, proferido no âmbito do processo n.º 07P023, relatado por Maia Costa.
- Acórdão de 5 de março de 2008, proferido no âmbito do processo n.º 08P210, relatado por Santos Cabral.
- Acórdão de 26 de fevereiro de 2009, proferido no âmbito do processo n.º 08P3547, relatado por Arménio Sottomayor.
- Acórdão de 12 de março de 2009, proferido no âmbito do processo n.º 07P1769, relatado por Soreto de Barros.
- Acórdão de 12 de março de 2009, proferido no âmbito do processo n.º 08P3781, relatado por Raúl Borges.
- Acórdão de 20 de junho de 2012, proferido no âmbito do processo n.º 416/10.4JACBR.C1. S1, relatado por Oliveira Mendes.
- Acórdão de 9 de abril de 2015, proferido no âmbito do processo n.º 353/13.0PAPNI.L1. S1, relatado por João Silva Miguel.
- Acórdão de 23 de maio de 2018, proferido no âmbito do processo n.º 659/12.6 JACBR.C3.S1, relatado por Gabriel Catarino.

Acórdãos do TRC:

- Acórdão de 13 de setembro de 2009, proferido no âmbito do processo n.º 146/16.3PCCBR.C1, relatado por Brizida Martins.
- Acórdão de 1 de fevereiro de 2012, proferido no âmbito do processo n.º 416/10.4JACBR.C1, relatado por Vasques Osório.
- Acórdão de 23 de maio de 2012, proferido no âmbito do processo n.º 67/09.6GAAVZ.C1, relatado por José Eduardo Martins.

Acórdãos do TRE:

- Acórdão de 19 de janeiro de 2016, proferido no âmbito do processo n.º 51/13.5MASTB.E1, relatado por Sérgio Corvacho.

Acórdãos do TRL:

- Acórdão de 11 de março de 2010, proferido no âmbito do processo n.º 1795/07.6GISNT.L1-9, relatado por Fátima Mata-mouros.

Acórdãos do TRP:

- Acórdão de 24 de setembro de 2008, proferido no âmbito do processo n.º 0814008, relatado por Correia de Paiva.

- Acórdão de 23 de outubro de 2013, proferido no âmbito do processo n.º 423/10.7JAPRT.P1, relatado por Maria Do Carmo Silva Dias.

- Acórdão de 10 de setembro de 2014, proferido no âmbito do processo n.º 242/12.6GTVCT.P1, relatado por Cravo Roxo.

- Acórdão de 10 de janeiro de 2018, proferido no âmbito do processo n.º 150/11.8JA AVR.P1, relatado por Pedro Vaz Pato.

Legislação Complementar

Lei nº 12/93 de 22 de Abril

Lei nº 141/99 de 28 de Agosto

Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas